



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Ministério Público do Estado do Piauí
Diário Oficial Eletrônico
ANO VIII - Nº 1638 Disponibilização: Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Publicação: Terça-feira, 24 de Setembro de 2024



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro



1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ PI Nº 82/2024

Oferece 01 (uma) vaga de estágio de pós-graduação, na área de Direito, para a Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI, e estabelece os critérios para a convocação dos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023,

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, previu a reserva de vagas para a Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados que ainda não foram convocados, ou que solicitaram a colocação no final da fila, no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, o oferecimento de vagas de estágio para os interessados em concorrer na seguinte cidade:

I - 01 (uma) vaga de estágio de pós-graduação, na área de Direito, para a Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI;

Art. 2º. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para a vaga de estagiário oferecida na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único via e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br), dirigido à Seção de Estágios da Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º. O prazo para manifestação de interesse do candidato será até o dia 25 de setembro de 2024.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A convocação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça não arcará com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Parágrafo Único. O Estágio será 100% remoto.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá início previsto na data de 08 de outubro de 2024.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3651/2024 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0285.0034762/2024-74,

RESOLVE

CONCEDER, de 23 de setembro a 02 de outubro de 2024, 10 (dez) dias de férias à Promotora de Justiça EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, referentes ao 1º período do exercício de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3676/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0196.0034979/2024-12,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, para atuar na audiência referente ao processo nº 0800373-24.2024.8.18.0052, de atribuição da Promotoria de Justiça de Gilbués, no dia 23 de setembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Gianni Vieira de Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3677/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0706.0034835/2024-33,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar nos autos do Procedimento nº 002254-369/2021 (Inquérito Civil), em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, em razão de arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3678/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.851.0034231/2024-72,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 128, para integrar a Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Piauí, instituída pela Portaria PGJ/PI nº 2784/2023, em substituição ao servidor Sidney Feitosa da Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3679/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0034887/2024-57,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**, Coordenador do GAECO, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC, dias 6 e 7 de novembro de 2024, de 9h às 17h, no auditório do edifício sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na cidade de Brasília/DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3680/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93, e com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a decisão contida nos autos do PGEA/SEI nº 19.21.0259.0025357/2024-65,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3484/2024, para constar o seguinte:

DETERMINAR a averbação nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA** do tempo de contribuição compreendido entre **14/12/1992 a 31/05/2004**, totalizando **4.184 (quatro mil, cento e oitenta e quatro) dias**, decorrentes do exercício de serviço público prestado a União, na forma do art. 40, § 9º, e art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, no caput do art. 119 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e no inciso I do art. 110 da Lei Complementar estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3681/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0035280/2024-19:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
16	23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	CAMILLE MENDES OLIVEIRA*

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3682/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0299.0035228/2024-86:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
04	15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALINNE FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO*

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3683/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0327.0035223/2024-92:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2024

SEDE: FLORIANO- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
06	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio-PI	LAYLLA MANOELA DE SOUSA NASCIMENTO*

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 23 de setembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3684/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de 01 a 30 de outubro de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de férias, referentes ao 2º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constantes nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0008431/2024-79e,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3662/2024, para constar o seguinte:

CONCECER, de 01 a 20 de outubro de 2024, 20 (vinte) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas conforme a Portaria PGJ/PI nº 1796/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3685/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0211.0035313/2024-81,

R E S O L V E

CONCEDER, de 23 a 25 de setembro de 2024, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de União, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3686/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022;

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de União, nos dias 23, 24 e 25 de setembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3687/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0040.0035412/2024-70,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar nas audiências de custódia do Polo Parnaíba, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no dia 25 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Francisco Túlio Ciarlini Mendes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3688/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022 e 1281/2023;

CONSIDERANDO a escala anual de licença-prêmio, bem como a impossibilidade de acumulação do substituto automático da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, de 01 a 20 de outubro de 2024, em razão da licença-prêmio do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3689/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0174.0035197/2024-82,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO DIAS SARAIVA para atuar nas audiências virtuais referentes aos processos nº 0000900-24.2014.8.18.0031 e 0004374-66.2015.8.18.0031, da 1ª vara criminal de Parnaíba, de atribuição da 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, no dia 24 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Silas Sereno Lopes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3690/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0174.0035197/2024-82,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça PETRONIO HENRIQUE CAVALCANTE para atuar nas audiências virtuais referentes aos processos nº 0003041-21.2011.8.18.0031, 0804561-31.2021.8.18.0031 e 0000788-94.2010.8.18.0031, de atribuição da 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, no dia 24 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Silas Sereno Lopes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3691/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI de nº 19.21.0185.0034647/2024-23,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0809407-50.2024.8.18.0140, 0811355- 27.2024.8.18.0140, 0811132- 74.2024.8.18.0140, 0812089- 75.2024.8.18.0140, 0847576- 43.2023.8.18.0140 e 0811208- 98.2024.8.18.0140, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, de atribuição da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 24 de setembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Náira Junqueira Stevanato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3692/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI de nº 19.21.0185.0034647/2024-23,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA para atuar nas audiências virtuais referentes aos processos nº 0811990-08.2024.8.18.0140 e 0823143-72.2023.8.18.0140, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, de atribuição da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 24 de setembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Náira Junqueira Stevanato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 379/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0850.0034270/2024-33.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no ATO PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023, o respectivo pagamento de 3½(três e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$ 1.872,50 (Um mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da Servidora GABRYELA SOTERO DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, por deslocamento de Teresina-PI para Belo Horizonte-MG, no período de 09 a 12/10/2024, para participar da 33ª Reunião Ordinária da CTCEMP, a ser realizada em Belo Horizonte/MG, conforme Portaria PGJ/PI nº 3544/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 380/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0171.0033202/2024-60**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **4½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor da **Promotora de Justiça NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, por deslocamento de **Monsenhor Gil-PI para Bom Jesus-PI**, no período de **26 a 30/08/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3091/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 381/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0083.0033653/2024-67**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **3½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.757,00 (Um mil setecentos e cinquenta e sete reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Ribeiro Gonçalves-PI, no período de **02 a 05/10/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, conforme Portaria PGJ/PI nº 3761/2023.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 382/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0327.0034890/2024-62**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **4½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor do **Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Manoel Emídio-PI, no período de **01 a 05/10/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, conforme Portaria PGJ/PI nº 2063/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 383/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0005.0032737/2024-70**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **½ (meia) diária**, perfazendo o valor total de **R\$ 484,00 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, Coordenador do CACOP/MPPI, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF** no dia **24/10/2024**, para participar do WORKSHOP "Premissas para construção de Programas de Integridade no Ministério Público", que ocorrerá no Plenário da sede do CNMP, na referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3415/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 384/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0426.0034914/2024-63**.

VE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **1½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.872,00 (Um mil oitocentos e setenta e dois reais)**, em favor da **Promotora de Justiça CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete e Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **07 a 08/10/2024**, para participar da Reunião Ordinária do CONEDAP, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2024, das 09h às 12h, na sede do CNMP, em Brasília-DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3631/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 385/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0199.0035262/2024-86**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **4½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, por deslocamento de **Teresina-PI para Cristino Castro-PI**, no período de **30/09 a 04/10/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Cristino Castro, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2060/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 23/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2024

SIMP nº 000017-003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, tendo em vista a realização do evento **MELHOR EU IRI**, o qual ocorrerá na data de 27 de setembro de 2024, no Theresina Hall, localizado na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta Nº 07/2024** celebrado entre esta 31ª Promotoria de Justiça e a Kalor Produções, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeie a servidora Paloma Kariene Lemos Piauilino, Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15531, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Com a presente diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a Kalor Produções informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Registre-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail,

para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2024

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e, de outro lado, e a empresa **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.926.069/0001-52, com sede na Av. Ininga, 1201 - Jôquei, Teresina - PI, 64049-538, representada por Sebastião Wrias Silva Moura, inscrito no CPF nº 003.412.953-70, Diretor e Sócio Administrador da empresa, doravante denominado, **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta para fins de realização do evento denominado **MELHOR EU IR!**, o qual ocorrerá no dia 27 de setembro de 2024, no Theresina Hall, localizado na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548, comprometendo-se conforme estabelecido a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo e o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implementação do projeto **"MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO"**, que busca democratizar o acesso dos consumidores a eventos culturais, bem como arrecadar doações para instituições sociais.

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com base legal no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 113 do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.933/2013 (Lei da meia-entrada); Decreto nº 8.537/2015 (Regulamenta a meia-entrada), a fim de assegurar o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** declara que o evento **MELHOR EU IR!**, o qual ocorrerá no dia 27 de setembro de 2024, no Theresina Hall, localizado na Av. Raul Lopes, 2727 - Ininga, Teresina - PI, 64049-548, com público estimado em cerca de 6.000 (seis mil) pessoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se enviar à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI todas as licenças legais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e da Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Teresina - GEVISA, **até o dia 26 de setembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a encaminhar a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, **até o dia 26 de setembro de 2024**, cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais: limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de Teresina; Instalação de banheiros químicos no local do evento; limpeza e conservação da área em que se dará o evento; Incentive a coleta seletiva de resíduos sólidos; Medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA QUARTA - O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a conceder a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina credencias para a fiscalização do evento.

CLÁUSULA QUINTA - O **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a apresentar a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina e a Superintendência de Desenvolvimento Urbano competente pela localidade do evento, **até o dia 26 de setembro de 2024**, Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência devidamente aprovado pelas autoridades competentes para tanto Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - O **COMPROMISSÁRIO** assegurará informações corretas, claras, precisas e ostensivas e com língua portuguesa sobre os serviços, bem como suas características, qualidades, preço, entre outros dados de interesse dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **COMPROMISSÁRIO** responderá pelos vícios de qualidade e quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, garantindo aos consumidores, o abatimento ou a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA - O **COMPROMISSÁRIO**, assegurará aos estudantes, professores, jovens carentes, idosos e pessoas com deficiência, acesso a todos os setores do referido evento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes e áreas especiais.

§2º - O acompanhante da pessoa com deficiência, também, faz jus ao benefício da meia-entrada.

§3º - Apenas os professores com atuação na rede pública e privada do Estado do Piauí terão direito ao benefício descrito no caput, salvo liberalidade dos organizadores do evento com profissionais de outros Estados.

CLÁUSULA NONA - No momento da compra do ingresso e da entrada no evento serão aceitos como documentos para obtenção do benefício de entrada:

s estudantes deverão comprovar essa condição com a apresentação de carteira própria emitida por autoridade de cada segmento; ou

comprovante de matrícula ou de vínculo com a instituição de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis; ou comprovante de matrícula virtual, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários do evento, no ato da aquisição do benefício, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado.

§2º - Os professores deverão apresentar o contracheque atualizado ou carteira funcional.

§3º - Os jovens carentes (de 15 a 29 anos) comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§4º - Os idosos deverão apresentar a carteira de identidade ou outro documento oficial que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§5º - As pessoas com deficiência deverão apresentar o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que ateste a aposentadoria; ou outro documento legal ou médico que ateste a deficiência.

§ 6º - A COMPROMISSÁRIA irá disponibilizar nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do Decreto Nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

§ 7º - A COMPROMISSÁRIA irá fixar em todos pontos de vendas, de forma bem clara, correta, ostensiva e precisa, banners e/ou cartazes com as informações sobre quem tem direito ao benefício da meia-entrada, os documentos necessários para a concessão da benesse, bem como o detalhamento dos valores cobrados por cada ingresso. Os banners e/ou cartazes serão atualizados à medida que os preços dos ingressos forem reajustados, até a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da **"MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO"**, que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutem de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 2 kg (dois quilos) de alimentos não perecíveis e/ou uma lata de leite em pó;

§ 2º - Os referidos alimentos serão posteriormente doados a instituições (ONGs, organizações sociais e/ou filantrópicas) cadastradas e indicadas por esta COMPROMITENTE;

§ 3º - Será oportunizado a outras Promotorias de Justiça, que também tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta relativo a este evento, a indicação de instituições *para destinação dos alimentos arrecadados, devendo o COMPROMISSÁRIO* comunicar a entrega perante cada Órgão, com posterior encaminhamento de comprovação para esta COMPROMITENTE;

§ 4º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir aos consumidores, em suas redes sociais, assim como no endereço eletrônico onde são realizadas as vendas on-line, o acesso às informações previstas no caput desta cláusula.

§ 5º - O Ministério Público do Piauí, poderá realizar fiscalização no evento, verificando a entrega e coleta dos alimentos arrecadados referentes ao Projeto MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA.

§ 6º - O Ministério Público do Piauí recomenda que para o acesso das pessoas com a Meia-Entrada Solidária, seja destinada entrada para este público, a fim de facilitar a necessária fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos pontos de venda físicos e nos digitais, uma cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO divulgará ainda quando requisitada as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para que os consumidores possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br ; para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete (86) 3216-4550; Atendimento Pessoal - Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, até 30 (trinta) dias após a realização do evento, comprovações do cumprimento integral deste Termo de Adicionamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente até o momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- FPDC, de que trata a lei estadual nº 6.308, 30 de janeiro de 2013.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024.

GladysGomesMartinsdeSousa

Promotora de Justiça - 31ª PJ de Teresina/PI

Sr.Matheus Guilherme Hammes Soares

Representante da Kalor Produções

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

SIMP:000437-274/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas - TC/002903/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual, reprovou as contas referentes ao exercício de 2016, de Luciano Fonseca de Sousa, ex-prefeito do município de Bertolínia/PI, cujo Acórdão restou confirmado no julgamento pela Câmara de Vereadores daquele município.

A Câmara Municipal de Vereadores de Bertolínia/PI encaminhou a certidão de julgamento de prestação de contas do Processo TC/002903/2016, porquanto, seguindo o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, reprovaram as contas relativas ao exercício financeiro de 2016 do Poder Executivo Municipal de Bertolínia/PI, MANTENDO O Acórdão Prévio nº 461/2020 - Tribunal Pleno.

Vejamos, o Tribunal de Contas deste Estado, ao analisar as contas do referido gestor, apontou algumas irregularidades, quia sejam: a) Ausência de processos licitatórios: aquisição de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios e limpeza pública; b) Débito junto à ELETROBRÁS e à AGESPISA; c) Pagamentos de sentenças judiciais -TRT. Além de divergência de R\$ 177.915,04 entre os valores informados pelo TRT-PI (R\$ 792.010,33) e o executado orçamentariamente (R\$ 614.095,29); d) Gastos excessivos com diárias (R\$ 454.524,00); e) Irregularidade na contratação de pessoal (pessoa física); f) Pagamentos de multas por atraso na entrega de documentação ao Ministério da Fazenda; g) Irregularidades na aquisição de combustíveis e lubrificantes; h) Ausência de publicação de Termo Aditivo Contratual nos serviços de limpeza pública;

Diante disso, , decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, com a aplicação de multa ao gestor, Luciano Fonseca de Sousa, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da

Lei nº 13/11 - Regimento Interno.

, ainda, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o

voto do Relator (fls. 01/36 da peça 86) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/08 da peça 80 e fl. 01 da peça 82), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, no valor correspondente a 3.900 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno). Finalmente, no referido Acórdão foi determinada à comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Éorelatório.Passa-seàmanifestação.

Após buscas nos sistemas à disposição deste Órgão Ministerial, verificou-se a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 14 /2022 - SIMP 000054-274/2022, que tem por objeto apurar o teor dos acórdãos nº 461/2020, 464/2020, 465/2020 e 466/2020, referentes ao julgamento de irregularidades nas prestações de contas de gestão do município de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2016.

Trata-se, portanto, de multiplicidade de investigações sob objetos que guardam identidade entre si, moldes os quais poderiam ensejar a caracterização de constrangimento ilegal com a instauração de nova investigação.

Dito isso, não há que se falar em atividade investigativa ministerial.

Impende destacar que o Órgão Ministerial em questão atua em várias frentes processuais e extraprocessuais, devendo-se, portanto, elencar prioridades para a eficiência do seu mister.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

-o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

-a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Logo, verificando-se que o fato narrado é objeto de investigação deste Órgão Ministerial, o indeferimento desta Notícia de Fato é medida que se impõe.

Isso posto, com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, bem como **DETERMINO** as seguintes providências:

Comunique-se o Noticiante;

A juntada de cópia dos documentos de ID 59615362 ao Protocolo SIMP - 000054-274/2022

Publicação desta Portaria no Diário Oficial do MPPI;

Baixa no SIMP.

Cumpra-se.

Manoel Emídio (PI), data da assinatura digital.

REGISDEMORAESMARINHO

Promotor de Justiça

Em respondência pela Promotoria de Manoel Emídio/PI

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 27/2024PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº12/2024

SIMP 000188-310/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição

Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério

Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre

Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o

Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o

Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade,

a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, dispõe que os Conselhos Nacional, Estaduais,

do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842/1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa ali definidos e, no âmbito estadual, a Lei nº 5.244/2002 prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autorizou deduzir,

do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa. também alterando a Lei nº 9.250/1995, e que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no art. 84, que os valores das multas ali previstas irão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa idosa há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Município deve prover políticas públicas (administração, esporte, cultura, lazer, educação), bem como oferecer a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, alocando recursos adequados para essa finalidade;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, em resposta aos ofícios enviados, a Secretária Municipal de Assistência Social de Nova Santa Rita - PI, Sra. Eliete Reis Marques, atestou a inexistência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sendo que a criação e efetiva instalação não seria mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93)

RESOLVE:

Reco

mandar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Nova Santa Rita-PI, que:

No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, envie à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da pessoa idosa, criando o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, promovendo ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Lei Municipal a que se refere à alínea "a" promova as seguintes medidas: nomear 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, preferencialmente na defesa dos direitos da pessoa idosa, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, fixando-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para ultimização dos trabalhos, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem os representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizerem necessários, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão;

baixar decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

providenciar a abertura da conta do Fundo Municipal e determinar as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização; cadastrar o Fundo de Direitos da Pessoa Idosa do Município de Nova Santa Rita/PI, no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assembleia de escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (item 2.1 supra), nomear os representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão (representantes do Poder Público e da sociedade), destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc;

cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

Encaminhe à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento desta Recomendação, informações acerca de seu atendimento, inclusive, se for o caso, sobre os motivos da não concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP000140-310/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2024

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIA FANTASMA NO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA-PI. CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO. SERVIDORA EXONERADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, instaurado após conversão de Notícia de Fato, objetivando ar a notícia de que a servidora JEANE GOMES DE SANTANA RIBEIRO, pré-candidata à vereadora do município de João Costa-PI, foi la como assessora especial na Secretaria Municipal de Assistência Social, todavia não comparecia ao ambiente de trabalho.

a do despacho de instauração, determinou-se o agendamento de visita in loco a fim de verificar a regularidade ou não da prestação de

serviços pela servidora, considerando que o registro de ponto juntado não está devidamente numerado.

Decisão em ID. 58766062, determinando a PRORROGAÇÃO, por mais 90 (noventa) dias, deste Procedimento.

Inspeção realizada no Centro Administrativo de João Costa, no dia 14/05/2024, conforme ID. 58875305.

Após, no dia 01/07/2024, foi realizada audiência extrajudicial, na qual compareceu o Sr. Edvaldo Coelho da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de João Costa; a Sra. Jeane Gomes de Santana; acompanhados do Procurador do Município Dr. Marcelo Onofre. Na audiência, foi designado o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, para que o Município de João Costa encaminhasse a documentação probatória mencionada na audiência.

Em resposta, o Município de João Costa (ID. 59696536) encaminhou a documentação solicitada, dentre elas, atestado médico referente ao dia em que foi realizada visita ao local de trabalho da servidora e essa não se encontrava, bem como portaria de exoneração da servidora, pois essa irá concorrer para o cargo de vereadora, fatos já informados na audiência anteriormente realizada.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

VVêê--ss proc

e com os esclarecimentos trazidos pelo município, bem como o lastro probatório produzido neste edimento, que carece o presente procedimento preparatório de inquérito civil de justa causa.

Com efeito, é sabido que, se o servidor, ao ser nomeado para um cargo público, não exercer as atribuições próprias de seu cargo, nem comparece regularmente ao órgão que o contratou para o labor no seu expediente funcional, estará configurada a prática de ato de improbidade que, em regra, importará em enriquecimento ilícito (pelo fato de haver pagamento de valores sem o efetivo exercício do cargo), bem como atentará contra os princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade, conforme previsão dos artigos 9º e 11 da referida Lei nº 8.429/1992.

Por sua vez, consoante o disposto no Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, referente ao âmbito federal, há a disposição de três maneiras de controle da prestação de serviço, vejamos:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos;

- controle eletrônico;

- folha de ponto.

De certo que, mediante o princípio da simetria, estariam também os servidores municipais submetidos ao controle de ponto. Apesar disso, os entes estaduais e municipais são dotados de autonomia para escolher o melhor método de controle de frequência que se adeque ao funcionamento das suas instituições.

Submetendo o raciocínio supra ao caso em questão, o fato de o município de João Costa/PI não ter método de verificação de presença em relação ao cargo de assessor especial, não pode importar em presunção da não prestação laboral dos servidores.

De consequente, para que exsurja responsabilidade dos servidores, deve ser observado o ônus da prova da existência de fato ensejador de responsabilidade, que compete ao Ministério Público (CPC, art. 373, I).

Desse modo, a conduta de deixar de controlar a frequência se servidor público, isoladamente, não importa em improbidade administrativa, eis que não compatível com quaisquer das conditas descritas nos artigos 9º, 10º e 11º da LIA. Trata-se, em verdade, de ilegalidade, passível de correção por via comissiva, segundo a lei de regência sobre tais mecanismos de controle (LACP).

Como explicitado acima, a ausência de controle de frequência é mera ilegalidade. Assim, pelos elementos probatórios constantes no procedimento não há comprovação de que a servidora JEANE GOMES DE SANTANA RIBEIRO seria configurada como servidora fantasma.

Ademais, verifica-se que a referida servidora foi exonerada e não faz mais parte do quadro de pessoal do município.

Por fim, ressalta-se que, pela necessidade de acompanhar o sistema de controle de frequência dos servidores públicos, efetivos e comissionados, do Município de João Costa, foi instaurado o procedimento administrativo SIMP nº 001919-426/2023, no qual já foi expedida recomendação para regularização dos registros de ponto dos servidores do Município.

Assim sendo, e por entender esgotadas as diligências necessárias, não vislumbramos lastro probatório mínimo a dar continuidade a investigação ou até mesmo ao ajuizamento de qualquer demanda. Falta, portanto, justa causa a manutenção deste procedimento.

ppooiiss honr

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada,

a, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

Logo, entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou ajuizamento da demanda, já que esgotado o objeto deste procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto,

PROMOVOo ARQUIVAMENTO

do presente

PROCEDIMENTOPREPARATÓRIODEINQUÉRITOCIVIL, o

que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e artigos 2º, §7º e 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, via SEI, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.4. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 071/2024

RIA Nº 114/2024 (SIMP: 000120-034/2024)

stério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos

Humanos, e da 12ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual **"são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação"**;

Considerando que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais **"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação"** (art. 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que **"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"** (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta a disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

CONSIDERANDO as previsões contidas nos Princípios de Yogiakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, do ano de 2006, que estabelecem um conjunto de conceitos para aplicabilidade da legislação internacional dos direitos humanos correlatos a orientação sexual e identidade de gênero, assinalam uma série de preocupações com o cenário de violações às populações LGBTQIA+, como a violência, o assédio, a discriminação, a exclusão, a estigmatização e o preconceito;

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogiakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando **"a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade"**;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, pelo qual são objetivos fundamentais do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, para a consolidação da proteção dos direitos da população LGBT, se faz premente o cumprimento dos normativos legais que garantem seus direitos, instrumentos de garantia do desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento LGBT, na forma do disposto nos art. 6º, inciso I, 8º e art. 9º, da Lei Orgânica do Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 12.097 de 15/02/2006, que regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, e dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências;

CONSIDERADO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO que, ao teor do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei nº 9.459/97, a Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de racismo religioso;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, segundo a qual: **"art. 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações"**;

CONSIDERANDO que a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de matrizes africanas não está dissociada da política de promoção da igualdade racial, tal como previsto na Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, segundo a qual: **"art. 2º O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial" [...] "art. 3º Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrua ou comprometa a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à autodeterminação, ou limite de forma arbitrária ou discriminatória o direito de cada ser e grupo humano ao pleno desenvolvimento, é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; o direito ao pleno desenvolvimento implica igualdade de acesso aos meios de progresso e realização individual e colectiva, num clima de respeito pelos valores das civilizações e culturas nacionais e universais"**;

CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, racial e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um povo populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, e passou a ter *status* constitucional desde Janeiro/2022, promulgada que foi por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que consta do expediente encaminhado a esta 49ª Promotoria de Justiça KALOR Produções Propaganda e Marketing Ltda., onde manifesta a intenção de firmar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com vistas a adoção de variadas ações educativas e preventivas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no âmbito da Micarina 2024, evento que se realizará em Teresina no próximo mês de Outubro;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar as medidas educativas e preventivas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no âmbito da Micarina 2024, assim como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI-DOEMPPI, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Elabore-se Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC a ser celebrado com a KALOR Produções Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a implementação de medidas educativas e preventivas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à LGBTfobia no âmbito da Micarina 2024 a ser encaminhada por e-mail para o Setor Jurídico da produtora em apreço, para apreciação e oferecimento de sugestões (fsousaferreira.adv@gmail.com)(matheussoares123@hotmail.com.br);

Após a devolução pelo Setor Jurídico, designe-se audiência para formalização e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC Cumpra-se.

Teresina, 19 de Setembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

NOTÍCIA DE FATO Nº 022/2024

PORTARIA Nº 113/2024 (SIMP: 000118-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas - conforme o que determina o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, inciso II, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.258/05 modificou a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, com o fim de incluir a obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, fazendo com que o poder público municipal passasse a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção a essa população, garantindo padrões básicos de dignidade e direitos sociais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar ativo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a Manifestação remetida sigilosamente a esta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, segundo a qual há um homem identificado como Eneias, com aproximadamente 40 (quarenta) anos, em situação de rua, instalado no cruzamento da Avenida Presidente Kennedy com a Avenida Ulisses Marques, nas proximidades do terminal Rodoviário do Zoológico, zona leste desta capital, por mais de 08 (oito) meses, utilizando uma placa de papelão na qual pede auxílio financeiro;

CONSIDERANDO que o Sr. Eneias recebe auxílio dos moradores locais os quais fornecem água gelada, roupas e alimentação, e que já relatou que pernoita no Terminal Rodoviário do Zoológico e nas imediações do terreno da Universidade Federal do Piauí- UFPI;

CONSIDERANDO que, no dia 18 de setembro de 2024 (18/09/2024), o Sr. Eneias relatou que foi supostamente vítima de violência sexual e que não possui nenhum documento de identificação, pois estes se encontram retidos, uma vez que estão tentando retirar a posse a casa que pertencia a seu avô;

CONSIDERANDO que o Manifestante afirma que nunca presenciou serviços de assistência social e de saúde públicos prestando auxílio assistência ao Sr. Eneias;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

RESOLVE

Instaurar a Notícia de Fato nº 022/2024, visando tratar sobre a condição de vulnerabilidade em que se encontra um homem identificado como Sr. Eneias, de aproximadamente 40 (quarenta) anos, em situação de rua, instalado no cruzamento da Avenida Presidente Kennedy com a Avenida Ulisses Marques, zona leste desta capital, por mais de 08 (oito) meses, utilizando uma placa de papelão na qual pede auxílio financeiro, para tanto adotando as providências atinentes ao caso.

Para tanto, DETERMINO:

1. Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

2. Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMPPI;

3. Seja expedido ofício ao Consultório na Rua e ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CentroPOP) de Teresina-PI, solicitando informações e medidas a serem adotadas concernentes ao um homem identificado como Sr. Eneias, de aproximadamente 40 (quarenta) anos, em situação de rua, instalado no cruzamento da Avenida Presidente Kennedy com a Avenida Ulisses Marques, zona leste desta capital, por mais de 08 (oito) meses, utilizando uma placa de papelão na qual pede auxílio financeiro, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, a qual deverá ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de Setembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 070/2024

PORTARIA Nº112/2024 (SIMP: 000116-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Dignidade Humana é fundamento da República (Art. 1º, III), e que nesta vige o Princípio da Igualdade (Art. 5º), conferindo-se isonomia de tratamento, independente de preconceitos e discriminações, inclusive em relação ao gênero e à orientação sexual;

CONSIDERANDO que o Direito à Assistência Social é previsto enquanto Direito Fundamental de 2º grau no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

CONSIDERANDO o que consta Termo de Declaração firmado nesta 49ª Promotoria de Justiça (id. 60188351), no qual a Sra. Amélia Tavares de Abreu, CPF nº 013.733.082-06, residente e domiciliada na Ocupação CHESF, próximo ao bairro Parque Rodoviário, relata que possivelmente a radiação emitida pela linha de alta tensão da rede de energia elétrica teria causado nódulos mamários na sua filha, Raiane Tavares de Araújo;

CONSIDERANDO que a sua irmã, Renilde Viana Rodrigues, faleceu vítima de câncer uterino, possivelmente por esse problema da radiação emitida pela linha de alta tensão da rede de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a Sra. Amélia relata estar com medo do mesmo ocorrer com sua filha por conta da possível emissão de radiação oriunda da rede de energia elétrica de alta tensão, razão pela qual necessita sair da referida ocupação e passar a residir em local seguro, fora de área de risco;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para tratar sobre a garantia do direito de moradia em zona segura e fora de área de risco da Sra. Amélia Tavares de Abreu, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

- 1 - Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça; aminhe-se, por e-mail, arquivo da presente portaria, para fins de conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania- CAODEC e ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

3 - Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente- CAOMA solicitando apoio técnico para dirimir dúvida sobre a existência do potencial ionizante da rede de alta tensão de energia elétrica existente na região da Ocupação CHESFd, situada nas imediações do Bairro Parque Rodoviário, zona sul desta capital;

4- Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde- CADS solicitando apoio técnicas para dirimir dúvida sobre a existência do potencial ionizante da rede de alta tensão de energia elétrica existente na região da Ocupação CHESFd, situada nas imediações do Bairro Parque Rodoviário, zona sul desta capital, bem como sobre a possibilidade de desenvolvimento de doenças cancerígenas decorrentes de tal situação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de Setembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

3.5. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 229/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 22/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 22/2024, com escopo de apurar denúncia de falta de medicamento no CAPS II Norte.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia de falta de medicamento no CAPS II Norte, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis,

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 243/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 123/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

DERANDO que a presente demanda iniciou-se nesta Promotoria de Justiça por encaminhamento de Relatório Situacional de pacientes filiação intelectual R. A. (esposa 60 anos), J. de C. (filho 27 anos) e G. de C. (filho 37 anos) que têm como responsável a pessoa de Sr. J.

de M. C. que possivelmente também possui deficiência intelectual e que possivelmente não tem condições de cuidar de seus familiares.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, proporcionar o adequado tratamento da saúde mental à paciente com apresentação de problemas de saúde mental, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de instauração;
 6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Cumpra-se.

Teresina, 20 de Setembro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 232/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 24/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 24/2024, com escopo de apurar suposto erro médico em atendimento ocorrido na UPA do Renascença III que ocasionou morte de paciente.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar suposto erro médico em atendimento ocorrido na UPA do Renascença III que ocasionou morte de paciente, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
 3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
 4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
 6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Cumpra-se.

Teresina, 11 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024 PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 09/2024

OBJETO: Converter a Notícia de Fato nº 08/2023 em Procedimento Administrativo para apurar fornecimento deficiente de energia elétrica, por parte da Equatorial/PI, na cidade de Avelino Lopes/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da

Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração de procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

DERANDO que foi instaurada Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000400-210/2024, a fim de apurar sobre fornecimento de energia elétrica, por parte da Equatorial/PI, na cidade de Avelino Lopes/PI;

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se esgotado, e que ainda é necessário o cumprimento das diligências para elucidar e solucionar os fatos;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/17, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, DETERMINANDO as seguintes providências:

1de 2

Av. Sergio Gama, s/n, bairro Centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64980-000 Fone: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br

Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes.

Nomeio como secretária do feito, a servidora Rhanna de Azevedo Seraine Custódio, matrícula 15802, lotada na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI.

Comunica-se acerca a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP/PI;

Oficia-se a Sra. Kellen Bastos da Silva e o Sr. Washington Alves de Santana, para que informem à Promotoria de Justiça se a deficiência de energia elétrica ainda persiste na cidade de Avelino Lopes/PI, informando também prejuízos se assim houver.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Avelino Lopes/PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024 PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 08/2024

OBJETO: Converter a Notícia de Fato nº 000467- 210/2024 em Procedimento Administrativo para acompanhar a instauração de Inquérito Policial.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, através da

Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, por seu promotor de justiça infra-assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento do prazo da Notícia de Fato, a instauração de procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000467-210/2024, a fim de apurar sobre crime ambiental na cidade de Júlio Borges/PI.

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se esgotado, e que ainda é necessário o cumprimento das diligências para elucidar e solucionar os fatos;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/17, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, DETERMINANDO as seguintes providências:

Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite

1de 2

Av. Sergio Gama, s/n, bairro Centro, Avelino Lopes - PI - CEP 64980-000 Fone: (89) 2221-0320 / E-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br

eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes.

Nomeio como secretária do feito, a servidora Rhanna de Azevedo Seraine Custódio, matrícula 15802, lotada na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI.

Comunica-se acerca a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia da presente, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP/PI;

Oficia-se a autoridade policial lotada na Delegacia de Polícia de Curimatá/PI para que encaminhe informações acerca da adoção de providências em relação aos fatos ora expostos.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Avelino Lopes/PI, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

SIMP Nº 000249-210/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

PORTARIA Nº 11/2024 - PJ DE AVELINO LOPES/PI

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Avelino Lopes/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art.37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da lei 8080/1990;

CONSIDERANDO que é reponsabilidade dos gestores do SUS, nas três esferas de governo, promover melhorias contínuas na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com o objetivos de otimizar o financiamento, qualificar o atendimento aos serviços de saúde, melhorar as condições de trabalho, reduzir filas e ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde, conforme disposto na Portaria de Consolidação 1, TÍTULO I, art. 9º, §único,VII.

CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS nº 1.412, de 10 de julho de 2013, atualmente regulamentada na Portaria de Consolidação nº 1, Capítulo III, Seção IV;

CONSIDERANDO que o SISAB foi criado para o processamento e a disseminação de dados e informações relacionadas à Atenção Básica, com o objetivo de fortalecer a produção, a integração e a utilização do conhecimento e tomada de decisão para as três esferas de gestão, assim como para fins de financiamento e de avaliação dos programas e estratégias da Política Nacional de Atenção Básica;

CONSIDERANDO que a operacionalização do SISAB deve ser feita por meio da estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB), a qual é composta por dois sistemas de "software" que instrumentalizam a coleta dos dados que serão inseridos no SISAB, a saber: I - Coleta de Dados Simplificado (CDS); e II - Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC)³;

CONSIDERANDO que referidos sistemas foram desenvolvidos para atender os processos de trabalho da Atenção Primária para a gestão do cuidado em saúde, de modo que podem ser utilizados por profissionais de todas as equipes e unidades da APS, Atenção Domiciliar (AD), além dos profissionais que realizam ações no âmbito de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a Academia da Saúde⁴;

CONSIDERANDO que o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software onde todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, tendo como principal objetivo informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde⁵;

CONSIDERANDO que o PEC é uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde desde 2013, em observância ao §3º, do art. 306, da PRC nº 1;

CONSIDERANDO que devem enviar informações para o banco de dados do SISAB todos os profissionais que estão lotados diretamente nos estabelecimentos de atenção básica, inclusive os que não fazem parte de equipes com Identificador Nacional de Equipe (INE), as equipes da Atenção Básica, incluindo as equipes da Estratégia de Saúde da Família (eSF), as equipes de Agentes Comunitários de Saúde (eACS), as equipes dos Núcleos de Saúde da Família (eNASF), as equipes do Consultório na Rua (eCR), as equipes participantes do Programa Saúde na Escola e do Programa Academia da Saúde, salvo aquelas equipes de saúde com legislação específica⁶;

CONSIDERANDO que o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde deverão ser realizados exclusivamente: I - no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC); II - na Coleta de Dados Simplificada (CDS); ou III - nos sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB, de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB⁷;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da Portaria nº 2.983, de 11 de novembro de 2019, que altera as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Programa objetiva informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do País, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que só poderão aderir ao programa os municípios e o Distrito Federal que possuírem Equipes de Saúde da Família ou Equipes de Atenção Primária informatizadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, sendo consideradas informatizadas as equipes que tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde provenientes de sistema de prontuário eletrônico⁸;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Informatiza APS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal aderentes implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde⁹;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 17/2024 com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de **acompanhar a implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Avelino Lopes/PI**, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- 3) Requisite à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - a) Se município já implantou sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde;
 - b) Caso positivo, informar qual sistema utilizado, se o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde;
 - c) Se o município aderiu ao Programa Informatiza APS, caso positivo, informar as unidades de saúde e equipes contempladas.
- 4) Verificada inexistência de sistema de prontuário eletrônico em serviços de atenção básica do município e/ou irregularidade junto ao programa Informatiza UBS, expedir Recomendação Administrativa, a fim de que adotem providências para:
 - 4.1. Implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde;
 - 4.2. Regularização junto ao Programa Informatiza APS.
- 5) Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;
- 6) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a assessora Rhanna de Azevedo Seraine Custódio, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Avelino Lopes, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

SIMP/MPPI nº 0000249-210/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Conceição do Avelino Lopes/PI, a adoção de providências para implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da Lei nº 8080/1990;

CONSIDERANDO que é responsabilidade dos gestores do SUS, nas três esferas de governo, promover melhorias contínuas na rede SUS, como informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico, com o objetivo de otimizar o financiamento, qualificar o atendimento aos

serviços de saúde, melhorar as condições de trabalho, reduzir filas, ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde, conforme disposto na Portaria de Consolidação 1, TÍTULO I, art. 9º, §único, VI.

CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS nº 1.412, de 10 de julho de 2013, atualmente regulamentada na Portaria de Consolidação nº 1, Capítulo III, Seção IV;

CONSIDERANDO que o SISAB foi criado para o processamento e a disseminação de dados e informações relacionadas à Atenção Básica, com a finalidade de construção do conhecimento e tomada de decisão para as três esferas de gestão, assim como para fins de financiamento e de adesão aos programas e estratégias da Política Nacional de Atenção Básica;

CONSIDERANDO que a operacionalização do SISAB deve ser feita por meio da estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB), a qual é composta por dois sistemas de "software" que instrumentalizam a coleta dos dados que serão inseridos no SISAB, a saber: I - Coleta de Dados Simplificado (CDS); e II - Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC);

CONSIDERANDO que referidos sistemas foram desenvolvidos para atender os processos de trabalho da Atenção Primária, para a gestão do cuidado em saúde, de modo que podem ser utilizados por profissionais de todas as equipes e unidades da APS, Atenção Domiciliar (AD), além dos profissionais que realizam ações no âmbito de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a Academia da Saúde;

CONSIDERANDO que o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software onde todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, tendo como principal objetivo informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que o PEC é uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde desde 2013, em observância ao §3º, do art. 306, da PRC nº 1;

CONSIDERANDO que devem enviar informações para o banco de dados do SISAB todos os profissionais que estão lotados diretamente nos estabelecimentos de atenção básica, inclusive os que não fazem parte de equipes com Identificador Nacional de Equipe (INE), as equipes da Atenção Básica, incluindo as equipes da Estratégia de Saúde da Família (eSF), as equipes de Agentes Comunitários de Saúde (eACS), as equipes dos Núcleos de Saúde da Família (eNASF), as equipes do Consultório na Rua (eCR), as equipes participantes do Programa Saúde na Escola e do Programa Academia da Saúde, salvo aquelas equipes de saúde com legislação específica;

CONSIDERANDO que o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde deverão ser realizados exclusivamente: I - no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC); II - na Coleta de Dados Simplificada (CDS); ou III - nos sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB, de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da Portaria nº 2.983, de 11 de novembro de 2019, que altera as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Programa objetiva informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do País, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que só poderão aderir ao programa os municípios que possuírem Equipes de Saúde da Família ou Equipes de Atenção Primária, informatizadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, sendo consideradas informatizadas as equipes que tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde, provenientes de sistema de prontuário eletrônico;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Informatiza APS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios aderentes implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o município de Avelino Lopes/PI, mais precisamente na Unidade Básica de Saúde de Avelino Lopes/PI teve a adesão ao Programa Informatiza APS **CANCELADA**;

CONSIDERANDO que o município de Avelino Lopes/PI, não possui sistema de prontuário eletrônico implantado nas Unidades Básicas de Saúde, conforme **ANEXO SIMP (ID 6274790)**;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 17/2024, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar a implantação do sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do município de Avelino Lopes/PI;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO os autos no Procedimento Administrativo nº 17/2024;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde** do Município de Avelino Lopes/PI, a adoção de providências para: **Implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde;**

Regularização junto ao Programa Informatiza APS.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Avelino Lopes/PI, **no prazo de 15 dias**, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar **o integral cumprimento da recomendação no prazo de 90 (noventa) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório **no prazo de 120 dias**.

Avelino Lopes/PI, assinado e datado digitalmente.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

3.7. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000180-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

DERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a necessidade de melhorias na infraestrutura urbana do bairro São João, delimitada pela Avenida dos Ipês, Rua Hilson Antonio Bona e Avenida dos Expedicionários, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000065-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto políticas públicas de melhorias na infraestrutura urbana do bairro São João, delimitada pela Avenida dos Ipês, Rua Hilson Antonio Bona e Avenida dos Expedicionários, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à SAAD Leste para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações acerca do cumprimento das notificações e autos de infração enviados a esta Promotoria de Justiça;

a reiteração de ofício à STRANS e SEMDUH, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da denúncia recebida e solicitando a realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entender cabíveis.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 271/2024

Procedimento Administrativo nº 000161-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000161-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento **"ETAPA TERESINA VOLEI DE PRAIA 2024"**, promovido pela **"CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL"**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 34.046.722/0001-07, com sede na Av. Salgado Filho, 7000, Barra Nova, Cep: 28.990-001, Saquarema/RJ, neste ato representado por **"ALMIR PEREIRA GOMES"**, pessoa física, inscrita no CPF nº 011.133.167-64, o qual ocorrerá no período de 25 a 29 de Setembro de 2024, na Arena do Teresina Shopping, localizada na Av. Raul Lopes, 1000 - Noivos, Cep: 64.046-902, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.8. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: FOMENTAR A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO ESTADO (Procedimento Administrativo Nº 02/2024- SIMP 000003-027/2024);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da **12ª e da 29ª Promotorias de Justiça de Teresina**, especializadas na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Procedimento Administrativo Nº 02/2024- SIMP 000003-027/2024, que acompanha as atividades desenvolvidas no projeto institucional "DOANDO VIDAS", torna público a quem possa interessar, a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA, na forma de RODA DE CONVERSA, a ser realizada às 09 horas do dia 20 de setembro de 2024, no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, sede da Zona Leste, situado no 7º andar do Edifício Maria Luíza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI.**

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre a importância da doação de órgãos.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Em razão da necessidade de realização de um debate amplo a audiência pública será realizada de forma híbrida (presencial e virtual);

I - A sociedade em geral poderá se inscrever para adentrar no ambiente virtual da audiência por meio do e-mail brendavirna@mppi.mp.br, até as 23 horas do dia 26 de setembro de 2024, informando o nome completo, RG ou CPF e endereço eletrônico;

Inscrições para participação por meio do ambiente virtual receberão link de acesso até as 08 horas do dia 27 de setembro de 2024;

Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado

do Piauí e encaminhada para o Procurador-Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 6º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 12 de setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL

SIMP Nº 000045-153/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de encaminhamento oriundo do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, informando sobre a possível ocorrência de fraude na conferência de documentos apresentados por eleitores no processo de alistamento ou transferência eleitoral, notadamente em relação a inconsistências nos comprovantes de endereço. A divergência, conforme apurado, envolve os documentos relacionados às fichas de matrícula ou declarações escolares e as listas oficiais de alunos matriculados nas instituições de ensino mencionadas nos autos.

Com o objetivo de melhor organização processual, foi determinada a abertura de protocolos autônomos, diligência esta devidamente realizada e certificada sob ID.: 59907999.

O presente feito, portanto, destinou-se à apreciação inicial e à elaboração de manifestação ao juízo eleitoral competente, enviado por meio de ofício (e-mail), para ser devidamente vinculada ao Processo nº 0005273- 25.2024.6.18.8047.

Logo, considerando que o mérito relativo a cada eleitor encontra-se sob análise em procedimentos autônomos, exaure-se o objeto do presente feito, sendo necessário proceder ao arquivamento, nos termos do art. 54, inciso I, da Portaria PGR nº 01/2019, c.c. Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, cabendo à Secretaria Unificada de Altos providenciar os registros pertinentes e a respectiva publicação.

Deixo de consignar prazo para interposição de recurso, tendo em vista que o registro do feito se deu a partir de ato de ofício.

Altos - PI, 09 de setembro de 2024.

Mário Alexandre Costa Normando Promotor de Justiça

3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMPn.º001589-361/2024

PORTARIAN.º090/2024

ProcedimentoPreparatório deInquéritoCIVIL-PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apuramentos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que a **Notícia de Fato**, que objetivava apurar suposta acumulação de cargos, bem como apurar se houve a devida prestação de serviço, por parte do servidor Luis Carlos da Silva Santos (CPF: 62414518472), vinculado ao Município de Dom Expedito Lopes, tendo em vista a informação de que o referido estaria possivelmente acumulando 03 cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art.

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos de mais de 02 (dois) cargos públicos não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo necessário que seja expedida Recomendação para que ocorra a escolha pelo Sr. Luis Carlos da Silva Santos do(s) cargo(s) ao(s) qual(is) pretende manter;

RESOLVE-SE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, a apurar o acúmulo indevido de cargos por parte do servidor Luis Carlos da Silva Santos (CPF: 62414518472), vinculado à Secretaria Estadual de Saúde e aos Municípios de Campo Grande do Piauí-PI e Monsenhor Hipólito-PI, bem como supostamente ao Município de Dom Expedito Lopes-PI, pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Sr. Luis Carlos da Silva Santos;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema de leilão de designar secretário(a) para atuação.

IA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

I, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitular da1ªPJdePicos-PI

SIMP n.º 001669-361/2024

PORTARIAN.º114/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando o procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, que objetivava apurar suposta classificação indevida de despesas de pessoal como serviços de pessoas físicas pelo Município de Picos-PI no exercício financeiro de 2019, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que o TCE-PI, analisando as contas de Gestão do Município de Picos do exercício financeiro de 2019, identificou que os pagamentos por Serviços de Pessoa Física totalizaram R\$ 1.747.128,07, sendo R\$ 766.040,07 destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e R\$ 981.088,00 ao Fundo Municipal de Assistência Social, e que esses valores foram indevidamente classificados como "Outras Despesas Correntes - Serviços de Terceiros - Pessoa Física" (3.3.90.36), quando deveriam estar registrados como "Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil" (3.1.90.11) ou "Contratação por Tempo Determinado" (3.1.90.04);

CONSIDERANDO que a classificação indevida pode ser uma forma de burlar o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RESOLVE-SE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, a apurar suposta classificação indevida de despesas de pessoal (despesas 3.1.90.11 - Vencimento e Vantagens - Pessoal Civil ou 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado) como serviços de pessoas físicas (despesas 3.3.90.36 - Outras Despesas Correntes - Serviços de Terceiros - Pessoa Física) pelo Município de Picos-PI no exercício financeiro de 2019, a fim de fugir do limite imposto pela Lei complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), violando o artigo 18 da referida lei, pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Picos-PI;

Cumpra-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçatitular da1ªPJdePicos-PI

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Notícia de fato nº 67/2024

SIMP: 001606-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar a notícia sobre a ausência de retirada do natimorto que se encontrava no ventre de Maria da Conceição Sampaio de Carvalho, a qual estava internada na Maternidade João Bandeira Monte, em Piripiri/PI, desde o dia 29 de agosto de 2024.

Este procedimento teve origem após o recebimento das informações prestadas por Ronaldo Gomes da Silva na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, que relatou a situação mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 59948760).

Como medida preliminar, foi realizada audiência extrajudicial no dia 30 de agosto de 2024, com a participação da Diretora do Hospital Chagas Rodrigues, Mayanna Flávia, e da Coordenadora da Maternidade João Bandeira Monte de Piripiri/PI, Katiuscia Andrade, com o intuito de tratar sobre o objeto da presente demanda (ID nº 60071509).

Após, instado a se manifestar, o noticiante informou que a demanda foi solucionada (ID nº 60088093).

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, conforme declarado pelo próprio noticiante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Notícia de fato nº 34/2024

SIMP: 001185-368/2024

OCÃO DE ARQUIVAMENTO

de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta situação de negligência a saúde do paciente Elieson Ferreira Machado

internado no Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piripiri-PI, tendo em vista à falta de materiais para realização de cirurgia. Este procedimento teve origem após o recebimento das informações prestadas por Elieide Ferreira Jacinto Machado, genitora do paciente, na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, que relatou a situação mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 59201448).

Como medida preliminar, foi solicitado ao Hospital Regional Chagas Rodrigues cópia do prontuário médico e da ficha de regulação do paciente Elidson Ferreira Machado, bem como os motivos que levaram ao adiamento da cirurgia (ID nº 59236521).

Em resposta, o Hospital encaminhou as informações e documentos solicitados, que se encontram no ID nº 59469572.

Após, instada a se manifestar, a noticiante informou que a demanda foi solucionada, tendo em vista que o paciente realizou a cirurgia (ID nº 60089626).

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, conforme declarado pela própria noticiante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP: 000051-075/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP instaurado após o recebimento do ofício nº 237/2024-MPPI/PGJ/CAODIJ, com o objetivo de solicitar informações ao município de Brasileira/PI concernentes à Escuta Especializada.

Em cumprimento ao solicitado pelo CAODIJ, foi expedido o ofício nº 336/2024 ao município de Brasileira/PI, solicitando cópia de fluxos e protocolos elaborados pelo comitê gestor, cópia do decreto municipal que cria o comitê gestor, indicação de 2 profissionais para serem capacitados pelo CAODIJ/MPPI no processo de entrevista da escuta especializada e endereço e fotografias que comprovassem que a sala de escuta especializada foi criada e está em pleno funcionamento (ID nº 59413131).

O município encaminhou os documentos e informações pertinentes, os quais se encontram no ID nº 59722612, e foram devidamente enviados ao CAODIJ para as providências necessárias (ID nº 59778146).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as informações solicitadas foram devidamente respondidas em tempo hábil. Desta feita, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso, é o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em razão do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deixo de cientificar o noticiante da presente decisão.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

SIMP: 000042-075/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP instaurado após o recebimento do ofício nº 237/2024-MPPI/PGJ/CAODIJ, com o objetivo de solicitar informações ao município de Piripiri/PI concernentes à Escuta Especializada.

Em cumprimento ao solicitado pelo CAODIJ, foi expedido o ofício nº 335/2024 ao município de Piripiri/PI, solicitando cópia do decreto municipal que cria o Comitê Gestor Colegiado (ID nº 59413008).

O município encaminhou os documentos e informações pertinentes, os quais se encontram no ID nº 59705969, e foram devidamente enviados ao CAODIJ para as providências necessárias (ID nº 59775917).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as providências solicitadas foram devidamente cumpridas e as informações colhidas foram encaminhadas ao solicitante em tempo hábil. Desta feita, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso, é o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em razão do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deixo de cientificar o noticiante da presente decisão.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

PORTARIA Nº 42/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 25/2024 (SIMP nº 001053-368/2024) em procedimento administrativo nº 42/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e os para sua promoção, proteção e recuperação";

DERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e

implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS (art. 25, Decreto nº 7508/2011)

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 25/2024 em **procedimento administrativo nº 42/2024** com a finalidade de viabilizar o fornecimento do medicamento **Hidroxyclorequina 400mg**, prescrito para a paciente Sara Luciane da Silva, essenciais ao seu tratamento, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à atuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

SIMP nº 002544-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir da manifestação anônima nº 4030/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público/PI, no qual o (a) reclamante pleiteia a substituição do presidente da mesa receptora da 0225, zona 11, localizada na localidade de Piçarra, no município de Brasileira/PI, em razão de suposto parentesco com candidatos.

De acordo com a representação, o senhor popularmente conhecido como "Toinho" é sobrinho da vereadora e candidata à reeleição Cléia Pimentel, além de primo legítimo de Patrícia Pimentel, candidata a vice-prefeita pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Brasileira/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE):

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), verificou-se que tramita no Juízo da 11ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí a representação eleitoral nº 0600080-32.2024.6.18.0011, formulada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Brasileira/PI, em face de Antônio Francisco Alves Cavalcante, nomeado presidente da mesa receptora de votos na localidade de Piçarra, no município de Brasileira/PI.

O representante no referido processo argumenta que:

"constatou-se a permanência do presidente da mesa receptora da Urna da localidade Piçarra (seção 125), Sr. ANTÔNIO FRANCISCO ALVES CAVALCANTE, sendo público e notório que o referido Presidente da mesa receptora, vem há pelo menos 2 eleições, causando inúmeros transtornos, agindo com parcialidade, beneficiando candidatos ligados a sua tia Sra. MARIA PIMENTEL DE CARVALHO, vulgo Dona Cléia Pimentel, que é vereadora e pré-candidata a reeleição, bem como beneficiando sua prima Patrícia Pimentel, que é pré-candidata a vice-prefeita" (ID: 122378615).

Em uma análise minuciosa da manifestação anônima nº 4030/2024 (ID: 59976743), percebe-se que a situação informada é a mesma tratada nos autos da representação eleitoral nº 0600080-32.2024.6.18.0011, uma vez que ambas as representações coincidem em relação ao município (Brasileira/PI), à localidade (Piçarra), ao parentesco com as candidatas (sobrinho de Maria Pimentel e primo de Patrícia Pimentel) e ao nome das partes (Antônio/"Toinho", apelido popularmente utilizado para se referir a Antônio).

Se a judicialização do fato noticiado pode justificar o arquivamento de uma notícia de fato, com maior razão pode obstar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo de cientificar o (a) noticiante, em razão da manifestação ser anônima, nos termos do art. 56, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

MP de Justiça Eleitoral

º 000261-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 020925/2024 do Sisconta Eleitoral, que informa sobre um potencial óbice à candidatura de Cintia Andreia de Freitas da Silva, CPF nº 374.***.***-2, postulante ao cargo de vereadora pelo Partido REPUBLICANOS no município de Piri-piri/PI.

O referido relatório aponta a ausência de voto da candidata nas eleições de 2014 (ID: 59986829/5).

Após consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), verificou-se que a candidata apresentou pedido de registro de candidatura sob o nº 0600216-29.2024.6.18.0011.

No referido processo, o Cartório Eleitoral informou que a requerente Cintia Andreia de Freitas da Silva encontra-se em situação regular perante a Justiça Eleitoral (ID: 122570384).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispõe o § 3º do art. 53 da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a instauração de notícia de fato será indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A norma mencionada replica os termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dessa forma, diante das informações apresentadas pelo Cartório Eleitoral, que atestam que a candidata não apresenta pendências e está no gozo de seus direitos políticos, não se vislumbra como razoável qualquer atuação do Ministério Público Eleitoral no presente caso.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato, com fundamento no art. 53, § 3º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019. Entretanto, determino a justada desta decisão no Sisconta.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piri-piri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP Nº 000263-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 020926/2024 do Sisconta Eleitoral, que informa sobre um potencial óbice à candidatura de Gilberto de Oliveira Lima, CPF nº 643.***.***-0, postulante ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de Piri-piri/PI.

O mencionado relatório aponta a ausência de voto do candidato nas eleições de 2014 (ID: 9986862/5).

Após consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), verificou-se que o candidato apresentou pedido de registro de candidatura sob o nº 0600207-67.2024.6.18.0011.

No referido processo, o Cartório Eleitoral informou que o requerente Gilberto de Oliveira Lima encontra-se em situação regular perante a Justiça Eleitoral (ID: 122570371).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o § 3º do art. 53 da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a instauração de notícia de fato será indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A norma mencionada replica os termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dessa forma, diante das informações apresentadas pelo Cartório Eleitoral, que atestam que o candidato não apresenta pendências e está no gozo de seus direitos políticos, não se vislumbra como razoável qualquer atuação do Ministério Público Eleitoral no presente caso.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 53, § 3º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019. Entretanto, determino a juntada desta decisão no Sisconta.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piri-piri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Notícia de fato eleitoral nº 08/2024

SIMP Nº 000269-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada a partir de informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral pela Coligação "UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI", por intermédio de seu representante legal, na qual são relatadas possíveis irregularidades em convenções partidárias realizadas pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) no município de Piri-piri/PI.

De acordo com a denúncia, essa agremiação partidária teria promovido sua convenção sem possuir órgão de direção municipal vigente à época dos atos, o que pode configurar violação às normas eleitorais aplicáveis.

Informa-se, ainda, que o Partido Comunista do Brasil (PC do B) encontrava-se com seu órgão de direção suspenso no período das convenções, as quais ocorreram em 25 de julho de 2024, conforme sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0600025-18.2023.6.18.0011. Tal circunstância poderia impactar diretamente a regularidade dos atos partidários praticados, inclusive o registro das candidaturas oriundas dessas convenções, possivelmente maculando a legalidade do processo eleitoral.

Ressalte-se que o partido supramencionado integra a Coligação "UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI" e lançou candidaturas para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2024.

Assim, considerando as disposições legais atinentes à regularidade das convenções partidárias e o cumprimento dos prazos fixados pela legislação eleitoral, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos dos processos nº 0600162-63.2024.6.18.0011 (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP), nº 0600164-33.2024.6.18.0011 (Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito) e nº 0600163-48.2024.6.18.0011 (Registro de Candidatura ao cargo de Vice-Prefeito), impugnando o DRAP e os respectivos registros de candidaturas, conforme certidão juntada aos autos sob ID nº 60218280.

É O RELATÓRIO.

Da análise dos autos vê-se que as medidas judiciais adequadas ao caso foram adotadas pela Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piri-piri/PI, nos autos dos processos acima mencionados.

Desse modo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

e-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao GAPE e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico o noticiante, nos termos do artigo 56, § 1º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP Nº 000265-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 020927/2024 do Sisconta Eleitoral, que informa sobre um potencial óbice à candidatura de Valdinar Feitosa Damasceno, CPF nº 797.***.***.5, postulante ao cargo de Vereador pelo Partido MDB, no município de Piripiri/PI.

O referido relatório aponta a ausência de voto do candidato nas eleições de 2018 (ID: 59986887/5).

Após consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), verificou-se que o candidato apresentou pedido de registro de candidatura sob o nº 0600197-23.2024.6.18.0011.

No referido processo, o requerente Valdinar Feitosa Damasceno, devidamente intimado, apresentou certidão de quitação eleitoral, bem como comprovante de pagamento de multa eleitoral (IDs: 122611846 e 122611848).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o § 3º do art. 53 da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a instauração de notícia de fato será indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A norma mencionada replica os termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dessa forma, diante das informações apresentadas pelo Cartório Eleitoral, que atestam que o candidato não apresenta pendências e está no gozo de seus direitos políticos, não se vislumbra como razoável qualquer atuação do Ministério Público Eleitoral no presente caso.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 53, § 3º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Entretanto, determino a justada desta decisão no Sisconta.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

3.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 001592-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fomentar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, carecendo, para tanto, de informações acerca das medidas que estão sendo adotadas, para o adequado cumprimento, pela rede municipal de educação de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

Expediu-se, com fulcro nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93, recomendação ao Exmo. Sr. PREFEITOMUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ e ao(a) Senhor(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que: 1- ADOTEM medidas, em parceria com os órgãos da saúde e da assistência social, para promover a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19; 2 -UTILIZEM as estratégias da iniciativa "Fora da Escola Não Pode!" elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, sobretudo no que se refere à plataforma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar; 3 - ELABOREM E IMPLEMENTEM, no prazo de 30 dias, plano municipal de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, observando-se as seguintes diretrizes: I - abusca ativa envolve o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - abusca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - abusca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial relacionadas a educação, a saúde, a assistência social e outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - arede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - osistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - aescola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências. Parágrafo único. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV - propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; e V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA.

A recomendação foi encaminhada aos destinatários, conforme certificado, advindo resposta (ID 57148978), pela qual se informa que o Município desenvolve estratégias de busca ativa escolar em conjunto com órgãos da rede de proteção, a exemplo da Secretaria de Saúde e do Conselho Tutelar. Pontua que são desenvolvidos, na Rede Municipal de Ensino, projetos de recuperação da aprendizagem e campanhas educativas e de incentivo à permanência na escola, além de visitas domiciliares às famílias de alunos em situação de evasão ou infrequência escolar. Acrescenta que acatará a recomendação expedida.

Em sequência, pelo despacho de ID 58403301, foi determinada a solicitação à Senhora Secretária Municipal de Educação de São José de informações sobre o acatamento da aludida recomendação expedida no que se refere à adoção de estratégias da iniciativa "Fora da Escola Não Pode!" elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, sobretudo quanto à plataforma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar, bem como quanto a elaboração e implementação do plano municipal de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, podendo encaminhar a documentação que entender pertinente.

Em resposta (ID 58803827), o Município de São José do Piauí informou que: "quanto as ações da perspectiva da Busca Ativa Escolar, estão sendo realizada a nível municipal, reiterando estratégias de parcerias com as escolas; equipes de gestores (diretores e coordenadores pedagógicos), Conselho Tutelar, visitas domiciliares, contato por telefone, reuniões com pais e alunos, conversas e atendimentos individualizados casos de infrequência e evasão escolar, palestras, entre outras medidas. Contudo, ainda não havíamos conseguido operacionalizar a uma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar "Fora da Escola Não Pode" elaborada pela UNICEF. Todavia, este ano de 2024,

reafirmamos a adesão à referida plataforma (Termo de Adesão anexado a este ofício), reafirmando o compromisso de a partir de então realizar o acompanhamento dos casos através do mesmo. Iremos fazer uma reunião de formação e divulgação com os devidos envolvidos nas ações. Quanto a elaboração e implementação do Plano Municipal de Busca Ativa e Recuperação da Defasagem Escolar, não possuímos um plano ainda específico, porém é um pilar que está sendo imbuído, como prioridade, dentro do Plano Municipal de Educação. Entretanto, solicitamos um prazo, para elaboração e implementação deste, caso enseje a necessidade de ser um plano específico". Juntou documentos.

Despacho de ID 59286216, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se aguarde, por esse tempo, realização de diligências, eventual juntada de novas provas efato novo relevante, sendo certificado pela zelosa Serventia o decurso do período de suspensão em ID 59908146.

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

Analisando os autos, verifica-se que não há notícia de descumprimento da recomendação expedida ao Município de São José do Piauí, havendo, ao contrário, afirmação de acatamento, bem assim demonstração das medidas adotadas para o seu cumprimento.

Como informado, houve atuação do órgão responsável pela garantia do direito à educação, no sentido de promover a busca ativa escolar, a recomposição de aprendizagem, e minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, conforme se verifica da resposta encaminhada e juntada aos autos. Não se pode imputar, pois, ao Município inação em relação à gestão do seu sistema de ensino quanto ao ponto em apreço.

Nesse contexto, esgotados os recursos escolares, não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, **promovo o arquivamento** deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 10 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 001562-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fiscalizar e acompanhar o cumprimento do calendário escolar do ano letivo de 2022, a teor do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), em seu artigo 24, no sentido de que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, carecendo, para tanto, de informações acerca das medidas adotadas para o seu adequado cumprimento pela rede municipal de educação de SUSSUAPARA-PI.

Despacho de ID 56499598, solicitando informações à Senhora Secretária Municipal de Educação de SUSSUAPARA-PI a respeito do cumprimento do calendário escolar referente ao ano de 2022 e da implementação de estratégias pedagógicas de recuperação da aprendizagem após o período crítico da pandemia.

Em sequência - ID 57370666, a Senhora Jesuíta Araújo Rocha, Secretária Municipal de Educação, apresentou o calendário escolar do ano de 2022, aduzindo o seu cumprimento.

Despacho de ID 58396267, solicitando à Senhora Jesuíta Araújo Rocha Vidal, Secretária Municipal de Educação de Sussuapara, informações acerca da implementação de estratégias pedagógicas de recuperação da aprendizagem após o período crítico da pandemia no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Em resposta- ID 58539410, a Senhora Jesuíta Araújo Rocha, Secretária Municipal de Educação, informou, em síntese: "As escolas da Rede Municipal de Educação de Sussuapara - Pi, **cumpriram o Calendário Escolar /2022 [...]** O Município fez a **adesão ao Sistema da Busca Ativa Escolar** e fez uso da plataforma quando necessário [...]. A Secretaria Municipal de Educação em parceria com os gestores de escolas da rede, **elaboraram um Plano de Gestão de 2021 a 2024 com ações voltadas para a recuperação da aprendizagem**. As escolas da rede realizaram **avaliações formativas e diagnósticas após retorno às aulas presenciais no segundo semestre de 2021 e início do primeiro semestre de 2022 [...]** O resultado das avaliações formativas e diagnósticas realizadas pelas escolas foram utilizados pela gestão da educação e escolar, no sentido de replanejar intervenções pedagógicas, através de programas de recuperação de aprendizagem desenvolvido pelo município. [...] No segundo semestre de 2022 o Município criou a **Lei 277/2022 que dispõe sobre a criação do programa Aprender Mais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação que tem como objetivo a ampliação da Jornada Pedagógica de 20h semanal para 35h semanal, com atividades de acompanhamento pedagógico (reforço escolar) em Linguagem e Matemática e oficinas de cultura, esportes, artes e lazer para todas as escolas da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais da rede; fez adesão ao Programa Tempo de Aprender, através da Resolução CD/FNDE/MEC nº 06, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a implementação das medidas necessárias à operacionalização das ações de fornecimento de recursos via Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; aderiu ao Programa Brasil na Escola em 2021 e 2022 que tinha como objetivo induzir inovações e estratégias para assegurar a permanência e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental; fez adesão ao PPAIC - Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, criado em maio de 2021 pelo Governo do Piauí, o programa atua para otimizar as políticas públicas de educação em regime de colaboração entre o Estado e os municípios, por meio do diálogo permanente e de ações conjuntas voltadas para garantir às crianças piauienses o direito de serem alfabetizadas na idade certa". Juntou documentos.**

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o registro do necessário.

Depreende-se que houve atuação do órgão responsável pela garantia do direito à educação, conforme se verifica da documentação encaminhada e juntada aos autos. Não se pode imputar, pois, ao Município inação em relação à gestão do seu sistema de ensino quanto ao ponto em apreço.

Verifica-se que foram adotadas medidas pela rede municipal de educação de Sussuapara-PI para o cumprimento do calendário escolar do ano letivo de 2022, a teor do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), em seu artigo 24, no sentido de que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, além da adoção de estratégias pedagógicas de recuperação da aprendizagem.

Como informado, não há omissão pela Administração do Município.

Nesse contexto, esgotados os recursos escolares, não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, **promovo o arquivamento** deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

e-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

SIMP 001533-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fiscalizar e acompanhar a implantação e o pagamento do piso salarial do Magistério de 2023, carecendo, para tanto, de informações acerca das medidas que estão sendo adotadas, para o adequado cumprimento, no âmbito da rede municipal de educação de AROEIRAS DO ITAIM-PI.

Despacho de ID 56486123, solicitando ao(à) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação de AROEIRAS DO ITAIM informações a respeito da implantação e pagamento do piso salarial profissional nacional para os Profissionais do Magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino, criado pela Lei Federal n. 11.738/2008, referente ao ano de 2023, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em seguida, ante da inércia do Município em apresentar as informações referentes aos fatos em apuração, em ID 59564613, foi determinada a realização de pesquisa, verificando-se as folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, referentes ao ano de 2023, e certificando-se sobre o pagamento de valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Em sequência, certidão de ID 59574717, informado que: "em cumprimento a determinação constante em despacho (id 59564613) item "a", realizei pesquisa junto ao portal da Transparência do Município de Aroeiras do Itaim-PI, tendo por objetivo verificar as folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, referentes ao ano de 2023, testificando sobre o pagamento de valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de trabalho de 40 horas semanais". Foram juntadas folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino.

Em sequência, vieram os autos para deliberação.

É o registro do necessário.

A Constituição Federal determinou, no art. 7º, inciso V, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Em complemento, o art. 206, incisos V e VIII consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei nacional.

O piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no âmbito da política de valorização profissional prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 17, do PNE, estabelece a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe expressamente:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Observa-se, portanto, que o valor mínimo do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, que tenham jornadas de trabalho distintas das 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser, no mínimo, proporcional ao previsto em lei.

O piso nacional do magistério para o ano de 2023, foi definido no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de 40 horas semanais.

Da informação juntada aos autos, denota-se a inexistência de irregularidades no valor mínimo do vencimento dos professores do Município no ano de 2023, pago dentro do valor do piso nacionalmente estabelecido.

Ao que se vê, não há omissão pela Administração do Município em relação ao comando legal que lhe impõe obrigação consistente na aplicação da Lei 11.738/08 - sob o foco do artigo 5º, que trata da atualização anual todo mês de janeiro - de forma completa e igual, isonômica, para todos os ocupantes dos cargos de profissionais da educação, em relação ao exercício financeiro 2023.

Nesse contexto, não há que se falar em justa causa para a propositura de ação civil em face do Município, com vista à aplicação do piso salarial nacional aos profissionais, previsto na Lei n. 11.738/2008, para o ano de 2023, não havendo razão para a continuação deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 18 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

SIMP N. 002941-361/2023

INTERESSADO (A): Leiane Teodoro da Silva Lima PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia apresentada por Leiane Teodoro da Silva Lima, genitora do menor Lorenzo de Sousa Lima, segundo a qual o seu filho, portador de transtorno de hiperatividade (CID F90/HD - F913), estaria com o direito à educação prejudicado, em razão de suposta negativa de expedição de documento (declaração escolar) por parte da Direção da Escola Rotary Club de Picos.

Despacho de ID 57313497, solicitando ao(à) Senhor(a) Diretor(a) da Unidade Escolar Rotary Club de Picos informações, justificativas e providências acerca do que informado pela representante, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Para tanto, foi encaminhado o ofício n. 6010/2023-361/2023/SUPJP/3ºPJ-PICOS.

uência, a Direção da Escola Professora Ricardina de Castro Neiva, gerida pelo Rotary Clube de Picos, informou que "Não houve qualquer o de documento, nem histórico nem declaração escolar, mesmo na falta do pagamento das mensalidades por parte da genitora, portanto

a criança não se encontra com o direito à educação prejudicado, pois esta já se encontra matriculada em outra unidade escolar". (ID 58027164).

A noticiante foi notificada, através do telefone informado nos autos, para, no prazo concedido, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela Direção da Escola Rotary Clube de Picos, bem assim manifestar interesse na continuidade do feito, sendo certificado, em ID 58581083, a sua inércia, deixando de apresentar resposta à solicitação de informações pelo Ministério Público.

É o registro do necessário.

Analisando os autos, verifica-se que não há qualquer prova apta a corroborar o que se asseve no tocante às supostas irregularidades apontadas, não se vislumbrando relevância que justifique a continuidade diligências no âmbito deste procedimento quanto ao interesse afeto à matéria educação, pois, ao contrário das alegações da representante de que houve negativa de expedição de documento (declaração escolar) por parte da Direção da Escola Rotary Club de Picos, com possíveis prejuízos ao aluno Lorenzo de Sousa Lima, a Direção da Escola Professora Ricardina de Castro Neiva, gerida pelo Rotary Clube de Picos, afirmou que não houve retenção de documentos escolares do aluno, estando ele matriculado em outra unidade de ensino.

Acresça-se que estão ausentes, considerada a representação inicial, fundamentos para o prosseguimento destes autos, porquanto os fatos alegados e outras diligências dependeriam, se o caso, de informações e participação da representante, a qual, notificada, não as forneceu.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se a noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PA SÍMP N. 001465-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar política pública de educação concernente à implantação de medidas de prevenção de conflitos, promoção da segurança e execução de cultura de paz no ambiente escolar da rede municipal de ensino de BOCAINA, efetuando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Foi realizada audiência em 28/04/2023, a partir das 9h 30min, conjuntamente com a 2ª Promotoria de Justiça de Picos (que tem atribuição na matéria infância e juventude), com representantes das Secretarias Estadual e Municipal de Educação, diretores de escolas públicas e privadas, representantes das Polícias Civil e Militar, da OAB, do Conselho Tutelar, da Assistência Social e Saúde, colhendo-se, na oportunidade, manifestações orais de todos os envolvidos e ocorridas, em sequência, discussões sobre estratégias de prevenção de conflitos, da implementação de medidas de segurança nas escolas e de efetivação da cultura de paz em tal meio. Ficou identificada a necessidade de atuação em rede pelos órgãos públicos encarregados das medidas de proteção junto às escolas, com menção à criação de grupo em rede social para contato imediato em caso de necessidade e maior participação familiar dos alunos. E se apontou para a construção de protocolos de ação por cada qual dos envolvidos e fluxos de atuação entre órgãos.

De outro lado, foi informada, via ofício, a esta 3ª Promotoria de Justiça de Picos pelo CAODEC a formação de Grupo de Trabalho (GT) por representantes da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Companhia Independente de Policiamento Escolar, Secretaria de Assistência Social, Polícia Federal, Conselho Estadual de Educação, Ministério Público e outras instituições, com a finalidade de criação de protocolo de acesso às dependências escolares, para o controle do fluxo de pessoas no interior da escola, construção de fluxograma junto aos equipamentos/dispositivos do município para garantir a assistência à comunidade escolar, bem como definição de protocolo de ação e fluxo de atuação das instituições que compõem o mencionado GT.

Através do despacho de ID 55797017, foi determinada a juntada da ata da audiência conjunta realizada com a 2ª Promotoria de Justiça de Picos, bem como, em virtude da formação do Grupo de Trabalho (GT) do qual participa o CAODEC e outros, a juntada da comunicação enviada por aquela unidade ministerial, do documento que instituiu o mencionado GT e, como elementos de convicção para a atuação no tema, de todas as medidas por ele já recomendadas e as vindouras, para análise e reprodução à rede municipal de ensino.

Nota Técnica 02/2023 e outros documentos, entre eles, o Plano de Segurança elaborado pelo Governo do Estado, juntados aos autos.

Despacho de ID 56505658, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo certificado pela zelosa Serventia o decurso do período de suspensão em ID 56851445.

Em sequência, despacho de ID 57321369, determinando a certificação nos autos acerca da produção de algum expediente pelo CAODEC/MPPI e/ou Grupo de Trabalho (GT) para atuação no tema e, em não havendo medidas recomendadas pelo CAODEC/MPPI e

/ou Grupo de Trabalho (GT), para análise e reprodução à rede municipal de ensino, a suspensão deste procedimento pelo prazo de mais 30 dias.

Certidão de ID 57967351, informando a inexistência de medidas atuais recomendadas pelo CAODEC/MPPI e/ou Grupo de Trabalho (GT), para análise e reprodução pela rede municipal de ensino, e o decurso do período de suspensão.

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada PA, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SÍMP.

O procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar as estratégias para a prevenção de conflitos, promoção da segurança e cultura da paz no ambiente escolar do Município. Com o objetivo de identificar as medidas tomadas, foi realizada audiência extrajudicial com os órgãos públicos da rede de proteção e educação, apontando-se a necessidade de construção de protocolos de ação por cada qual dos envolvidos e fluxos de atuação entre órgãos.

Por meio da criação de grupo em rede social para contato imediato em caso de necessidade e maior participação familiar dos alunos, ficou claro, no âmbito do Município em destaque, uma interligação entre os órgãos de proteção no combate ao aumento do número de casos de violência escolar, além da articulação de estratégias de atuação.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo, tendo em vista os fatos supracitados, com adoção de planos e medidas prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra as escolas, que permanecem vigentes.

Assim, existe em vigor o Protocolo de Ação adotado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, seguido pelos agentes de polícia pública desta Comarca.

sentido, considerando as informações contidas nos autos e toda a fundamentação levantada nesta decisão, verifica-se que inexistente, por

ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela PJ, seja pela ausência de contemporaneidade dos acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas que levou à instauração deste PA, seja pela existência de elementos aptos a demonstrar a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra as escolas pelos órgãos componentes da rede.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 001464-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar política pública de educação concernente à implantação de medidas de prevenção de conflitos, promoção da segurança e execução de cultura de paz no ambiente escolar da rede municipal de ensino de WALL FERRAZ/PI, efetuando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Foi realizada audiência em 28/04/2023, a partir das 9h 30min, conjuntamente com a 2ª Promotoria de Justiça de Picos (que tem atribuição na matéria infância e juventude), com representantes das Secretarias Estadual e Municipal de Educação, diretores de escolas públicas e privadas, representantes das Polícias Civil e Militar, da OAB, do Conselho Tutelar, da Assistência Social e Saúde, colhendo-se, na oportunidade, manifestações orais de todos os envolvidos e ocorridas, em sequência, discussões sobre estratégias de prevenção de conflitos, da implementação de medidas de segurança nas escolas e de efetivação da cultura de paz em tal meio. Ficou identificada a necessidade de atuação em rede pelos órgãos públicos encarregados das medidas de proteção junto às escolas, com menção à criação de grupo em rede social para contato imediato em caso de necessidade e maior participação familiar dos alunos. E se apontou para a construção de protocolos de ação por cada qual dos envolvidos e fluxos de atuação entre órgãos.

De outro lado, foi informada, via ofício, a esta 3ª Promotoria de Justiça de Picos pelo CAODEC a formação de Grupo de Trabalho (GT) por representantes da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Companhia Independente de Policiamento Escolar, Secretaria de Assistência Social, Polícia Federal, Conselho Estadual de Educação, Ministério Público e outras instituições, com a finalidade de criação de protocolo de acesso às dependências escolares, para o controle do fluxo de pessoas no interior da escola, construção de fluxograma junto aos equipamentos/dispositivos do município para garantir a assistência à comunidade escolar, bem como definição de protocolo de ação e fluxo de atuação das instituições que compõem o mencionado GT.

Através do despacho de ID 55797017, foi determinada a juntada da ata da audiência conjunta realizada com a 2ª Promotoria de Justiça de Picos, bem como, em virtude da formação do Grupo de Trabalho (GT) do qual participa o CAODEC e outros, a juntada da comunicação enviada por aquela unidade ministerial, do documento que instituiu o mencionado GT e, como elementos de convicção para a atuação no tema, de todas as medidas por ele já recomendadas e as vindouras, para análise e reprodução à rede municipal de ensino.

Nota Técnica 02/2023 e outros documentos, entre eles, o Plano de Segurança elaborado pelo Governo do Estado, juntados aos autos.

Despacho de ID 56505656, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo certificado pela zelosa Serventia o decurso do período de suspensão em ID 56851169.

Em sequência, despacho de ID 57321250, determinando a certificação nos autos acerca da produção de algum expediente pelo CAODEC/MPPI e/ou Grupo de Trabalho (GT) para atuação no tema e, em não havendo medidas recomendadas pelo CAODEC/MPPI e

/ou Grupo de Trabalho (GT), para análise e reprodução à rede municipal de ensino, a suspensão deste procedimento pelo prazo de mais 30 dias. Certidão de ID 57967302, informando a inexistência de medidas atuais recomendadas pelo CAODEC/MPPI e/ou Grupo de Trabalho (GT), para análise e reprodução pela rede municipal de ensino, e o decurso do período de suspensão.

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada PA, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar as estratégias para a prevenção de conflitos, promoção da segurança e cultura da paz no ambiente escolar do Município. Com o objetivo de identificar as medidas tomadas, foi realizada audiência extrajudicial com os órgãos públicos da rede de proteção e educação, apontando-se a necessidade de construção de protocolos de ação por cada qual dos envolvidos e fluxos de atuação entre órgãos.

Por meio da criação de grupo em rede social para contato imediato em caso de necessidade e maior participação familiar dos alunos, ficou claro, no âmbito do Município em destaque, uma interligação entre os órgãos de proteção no combate ao aumento do número de casos de violência escolar, além da articulação de estratégias de atuação.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo, tendo em vista os fatos supracitados, com adoção de planos e medidas de prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra as escolas, que permanecem vigentes.

Ademais, existe em vigor o Protocolo de Ação adotado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, seguido pelos agentes de segurança pública desta Comarca.

Nesse sentido, considerando as informações contidas nos autos e toda a fundamentação levantada nesta decisão, verifica-se que inexistem, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela PJ, seja pela ausência de contemporaneidade dos acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas que levou à instauração deste PA, seja pela existência de elementos aptos a demonstrar a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra as escolas pelos órgãos componentes da rede.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

e-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

SIMP 001536-361/2023 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fiscalizar e acompanhar a implantação e o pagamento do piso salarial do Magistério de 2023, carecendo, para tanto, de informações acerca das medidas que estão sendo adotadas, para o adequado cumprimento, no âmbito da rede municipal de educação de DOM EXPEDITO LOPES-PI.

Pelo despacho de ID 56487193, foram solicitadas à Senhora Secretária Municipal de Educação de DOM EXPEDITO LOPES informações a respeito da implantação e pagamento do piso salarial profissional nacional para os Profissionais do Magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino, criado pela Lei Federal n. 11.738/2008, referente ao ano de 2023, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista a expedição da Portaria n. 17, de 16 de janeiro de 2023 pelo Ministério da Educação - MEC, que homologa o Parecer n. 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, determinando o reajuste de 14,95% no piso salarial dos professores, estabelecendo, desse modo, o valor de R\$ 4.420,55 como o vencimento básico inicial da carreira do magistério básico para o ano de 2023.

Resposta apresentada pela Senhora Gabriela Moura da Luz, Procuradora Geral do Município de Dom Expedito Lopes, juntada em ID 56882984, através da qual afirma que a Portaria n. 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação - MEC, a qual determina o reajuste de 14,95% no piso salarial dos professores, vem sendo objeto de debates sobre sua constitucionalidade, existindo, inclusive, decisões que suspendem os seus efeitos. Pontua que a Confederação Nacional dos Municípios orientou a atuação cautelosa dos gestores municipais na aplicação do reajuste em destaque, ao argumento de que não há previsão legal para tanto, além do impacto orçamentário que poderá acarretar aos cofres municipais. Assere que o Município ajuizou Ação Declaratória nº 1004696-19.2023.4.01.4001, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI, a qual teve seu pedido de tutela provisória indeferido. afirmou, ainda: "Assim, o Município de Dom Expedito Lopes/PI está adotando as medidas, a fim de que o pagamento do piso salarial somente seja feito caso a Portaria em questão seja referendada pelo Poder Judiciário, uma vez que a implantação imediata traria prejuízos irreversíveis aos cofres e ao equilíbrio da balança econômica do Município. Principalmente, porque houve uma considerável redução dos recursos do FUNDEB em relação ao mesmo período do exercício anterior. [...] Além disso, em razão da queda de receita que serve de base para o cálculo da despesa com Educação, o Município de Dom Expedito Lopes/PI está próximo do limite legal de despesas com pessoal. Isso porque, com menos recursos, mas com a mesma quantidade de servidores em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, há um aumento do percentual de gastos, já tendo atingido o limite prudencial, conforme demonstrativo de despesas em anexo, não podendo realizar aumento de salários, sob pena de violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal! [...] é imperioso demonstrar que a Portaria objeto deste procedimento também viola a Emenda Constitucional nº 128/2022, na medida em que a legislação federal cria despesas sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras, ou transferência dos recursos necessários para pagamento do peso. Aliás, é imperioso demonstrar que a Portaria objeto deste procedimento também viola a Emenda Constitucional nº 128/2022, na medida em que a legislação federal cria despesas sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras, ou transferência dos recursos necessários para pagamento do peso. [...] Destarte, se compelido a implantar, de imediato, o piso salarial fixado de forma absolutamente inconstitucional e sem previsão legal, o Município de Dom Expedito Lopes-PI amargará não só o pandemônio de suas contas, mas ainda haverá a responsabilização por violação à LRF." Juntou documentos.

Despacho de ID 57875989, determinando o encaminhamento de Recomendação ao Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES e à Senhor(a) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que adotem as medidas necessárias à imediata implementação do piso salarial aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, em consonância com a Lei n. 11.738

/2008, de modo que seja concedido aumento no vencimento base inicial, que deve corresponder, no mínimo, a R\$ 4.420,55 para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, bem como para garantir que os valores do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais sejam proporcionais ao valor mencionado. Para tanto, foi encaminhada a Recomendação n. 01/2024.

Em resposta (ID 58288070), a Sra. Secretária Municipal de Educação de Dom Expedito Lopes-PI, Bianka Araújo Mendes, informou que "esta municipalidade cumpre o PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO desde o mês de janeiro deste corrente ano".

Despacho de ID 59563440, determinando a realização de pesquisa, verificando-se as folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, referentes ao ano de 2023, certificando-se sobre o pagamento, em tal ano, de valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Em sequência, foram acostadas aos autos folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, verificando-se o pagamento, no ano de 2023, de valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de trabalho de 40 horas semanais (ID 59621913).

Vieram os autos para deliberação.

É o registro do necessário.

A Constituição Federal determinou, no art. 7º, inciso V, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Em complemento, o art. 206, incisos V e VIII consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei nacional.

O piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no âmbito da política de valorização profissional prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 17, do PNE, estabelece a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe expressamente:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

— a-se, portanto, que o valor mínimo do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, que tenham jornadas de trabalho distintas das 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser, no mínimo, proporcional ao previsto em lei.

O piso salarial nacional do magistério para o ano de 2023, foi definido no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco

centavos) para jornada de 40 horas semanais.

Da informação juntada aos autos pelo Município de Dom Expedito Lopes-PI, denota-se a inexistência de irregularidades no valor mínimo do vencimento dos professores do Município no ano de 2023, pago dentro do valor do piso nacionalmente estabelecido.

Ao que se vê, não há omissão pela Administração do Município em relação ao comando legal que lhe impõe obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei 11.738/08 - sob o foco do artigo 5º, que trata da atualização anual todo mês de janeiro - de forma completa e igual, isonômica, para todos os ocupantes dos cargos de profissionais da educação, em relação ao exercício financeiro 2023.

Nesse contexto, não há que se falar em justa causa para a propositura de ação civil em face do Município, com vista à aplicação do piso salarial nacional aos profissionais, previsto na Lei n. 11.738/2008, para o ano de 2023, não havendo razão para a continuação deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, promovo o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PASIMPN.001737-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia, apresentada de forma sigilosa/anônima, de que na Unidade Escolar José Lopes Barbosa, do povoado Três Potes, Município de Picos, supostamente ocorre prática de terceirização de cargos públicos, em que um cargo seria dividido entre duas ou três pessoas, com o objetivo de promoção política da Diretora da aludida escola. Afirma-se na notícia inicial que funcionárias públicas que não são do mesmo grupo político da Direção escolar temem sanções e sofrem ameaças, dizendo, ainda, "Lá ninguém sabe quem são os funcionários e quem é de fora da escola. É uma verdadeira bagunça". Não juntou documentos.

Despacho de ID 56561360, solicitando informações, justificativas e providências à Senhora Secretária Municipal de Educação de Picos.

Em sequência, a Senhora Secretária de Educação informou que *"a Secretária Municipal de Educação não possui conhecimento acerca da acusação de terceirização de cargo público na referida escola municipal. Nesse sentido, a orientação a todos os diretores e funcionários vinculados à Secretaria Municipal de Educação é sobre a impossibilidade de substituição das funções públicas por terceiros. Outrossim, segue em anexo a orientação expressa para a diretora da Escola Municipal José Lopes Barbosa acerca da impossibilidade de terceirização de cargos públicos"*. Juntou documentos (ID 56668886).

Despacho de ID 57164920, determinando a solicitação, à Senhora Lúcia de Fátima Sousa, Diretora da Unidade Escolar José Lopes Barbosa, localizada no povoado Três Potes, Município de Picos-PI, de informações, justificativas e providências a respeito da alegada prática de terceirização de cargos públicos na unidade escolar com intuito político, bem como sobre as orientações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação de Picos a propósito do desempenho do cargo de Direção de Escola Municipal.

Em resposta - ID 57776746, a Senhora Lúcia de Fátima Sousa afirmou que: *"Inicialmente, registre-se que esta servidora pública foi nomeada para exercer o cargo de Diretora Municipal da Escola - conforme portaria, na data de ----. Esclarece-se que sempre exerceu a sua função com muita dedicação e de forma assídua, sempre contribuindo para o melhor desempenho dos alunos e professores desta instituição de ensino. Sobre os fatos narrados na denúncia objeto deste procedimento, há de se elucidar que nunca foi terceirizado o cargo exercido por esta servidora para nenhuma outra pessoa. Ocorre, Excelência, que, infelizmente, existem muitas pessoas que possuem a ingenuidade ou até mesmo a malícia de inventar inverdades como esta, com a intenção de prejudicar terceiros, tão somente motivados por brigas e intrigas políticas, especialmente com a aproximação das eleições municipais"*.

O(a) noticiante foi notificado(a), para, no prazo concedido, apresentar provas do que alegado, nos termos do art. 4º, III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, sob pena de arquivamento, sendo certificado, em ID 58633802, a sua inércia, deixando de apresentar resposta à solicitação de informações pelo Ministério Público.

É o registro do necessário.

Analisando os autos, verifica-se que não há qualquer prova apta a corroborar o que se asseve no tocante às supostas irregularidades apontadas, não se vislumbrando relevância que justifique a continuidade diligências no âmbito deste procedimento quanto ao interesse afeto à matéria educação.

Acresça-se que estão ausentes, considerada a representação inicial, fundamentos para o prosseguimento destes autos, porquanto os fatos alegados e outras diligências dependeriam, se o caso, de informações e participação da representante, a qual, notificada, não as forneceu.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se a noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 19 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.14. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 07/2024/NUPEVID - 10ªPJT

SIMP 000083-039/2024

A Dra. Maria do Amparo de Sousa Paz, Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR ao investigado SAMUEL SOARES DA COSTA, qualificado no Inquérito Policial nº 1557/2018 (PJE nº 0003695-88.2019.8.18.0140), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua agente abaixo assinada, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade da ação delitiva para promoção/instauração da ação penal." Será o presente edital, para fins de direito, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 23 de setembro de 2024

Maria do Amparo de Sousa Paz

Promotora de Justiça titular da 10ª PJ/Teresina-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024

SIMP Nº 000262-434/2024

PORTARIA Nº 19/2024

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº 06/2024 a Notícia de Fato nº 08/2024 para dar continuidade às diligências e acompanhamento quanto ao trâmite de processos de Reconhecimento de Domínio dos imóveis rurais "Fazenda Figueira Gaúcha", irregularmente matriculada sob nº 765, e "Fazenda Por do Sol", irregularmente matriculada sob nº 767, ambas circunscritas na Serventia Extrajudicial da Comarca de Santa Filomena-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o papel do Ministério Público é zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos, realizados nos cartórios, como o de pessoas e imóveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 244 de 11 de dezembro de 2019 dispõe sobre ao reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que em seu artigo 3º elenca os requisitos estabelecidos para que o Estado do Piauí, mediante pagamento, reconheça o domínio de imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado;

CONSIDERANDO a existência do processo SEI 00071.000167/2022-51 (Governo do Estado do Piauí), em trâmite no INTERPI, o qual se refere ao processo de análise de cadeia dominial, autuado com o objetivo de analisar a regularidade da cadeia dominial do imóvel denominado "Por do Sol", matrícula nº 767, da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena-PI, cujo proprietário é ANTONIO ANDRINO;

CONSIDERANDO a existência do processo SEI 00071.008281/2021-48 (Governo do Estado do Piauí), em trâmite no INTERPI, o qual se refere ao processo de análise de cadeia dominial, autuado com o objetivo de analisar a regularidade da cadeia dominial do imóvel denominado "Figueira Gaúcha", matrícula nº 765, da Serventia Extrajudicial de Santa Filomena-PI, cujo proprietário é ROMEO MICHAEL.

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado a partir de peça de informação da lavra do Coletivo dos Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado do Piauí e parceiros, informando a existência e o trâmite de procedimentos administrativos no INTERPI, instaurados por requerimento dos Srs. Romeo Michael e Antônio Andrino, com a finalidade de Reconhecimento de Domínio e fornecimento de declaração de conformidade dos limites dos imóveis rurais "Fazenda Figueira Gaúcha", irregularmente matriculada sob nº 765, e "Fazenda Por do Sol", irregularmente matriculada sob nº 767, ambas circunscritas na Serventia Extrajudicial da Comarca de Santa Filomena-PI;

CONSIDERANDO que os Noticiantes relatam que os imóveis em lume não preenchem os requisitos legais para concessão de reconhecimento de domínio expressos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 244/2019 e no parágrafo único do art. 7º, do ADCT da Constituição Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO que os Noticiantes informam, ainda, que tais imóveis se sobrepõem às terras tradicionalmente ocupadas por povos tradicionais ribeirinhos e brejeiros, a saber, a comunidade de Brejo das Meninas, além de impactar outras existentes no entorno, a exemplo de Chupé, Barra da Lagoa, e que ambos os imóveis são alvos de disputas judiciais, citando os processos em trâmite perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, tais quais os processos nº 0001301-19.2016.8.18.0042; 0001146-50.2015.8.18.0042; 0000068-42.2023.2.00.0818; 0000070-12.2023.2.00.0818; 0757363-23.2023.8.18.0000; 0756465-10.2023.8.18.0000; 0757363-23.2023.8.18.0000; 0000416-10.2013.8.18.0042; 1012996-07.2022.4.01.4000 (Justiça Federal);

CONSIDERANDO que, em decorrência da provocação deste órgão de execução, fora instaurado no âmbito do INTERPI o processo SEI 00071.000734/2024-31, que versa sobre a apuração dos fatos narrados e a solicitação à Procuradoria Jurídica do INTERPI de envio de relatório circunstanciado, devendo discriminar as conclusões obtidas e as ações adotadas perante as alegações de descumprimento de requisitos legais para concessão de reconhecimento de domínio expressos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 244/2019 e no parágrafo único do art. 7º, do ADCT da Constituição Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e que não cabe mais prorrogação;

RESOLVO:

CONVERTER em Procedimento Administrativo nº 06/2024 a notícia de fato nº 08/2024, visando dar continuidade às diligências e acompanhamento quanto ao trâmite de processos de Reconhecimento de Domínio dos imóveis rurais "Fazenda Figueira Gaúcha", irregularmente matriculada sob nº 765, e "Fazenda Por do Sol", irregularmente matriculada sob nº 767, ambas circunscritas na Serventia Extrajudicial da Comarca de Santa Filomena-PI; e

CONVERTER em Procedimento Administrativo nº 06/2024 a notícia de fato nº 08/2024, visando dar continuidade às diligências e acompanhamento quanto ao trâmite de processos de Reconhecimento de Domínio dos imóveis rurais "Fazenda Figueira Gaúcha", irregularmente matriculada sob nº 765, e "Fazenda Por do Sol", irregularmente matriculada sob nº 767, ambas circunscritas na Serventia Extrajudicial da Comarca de Santa Filomena-PI, determinando, desde logo:

DESIGNAR os servidores da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus para secretariar o Procedimento Administrativo ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. AUTUE-SE a presente portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Oficie-se ao INTERPI, com referência ao processo SEI nº 00071.000734/2024-31, solicitando o envio do relatório circunstanciado sobre o caso, devendo discriminar as conclusões obtidas e as ações adotadas perante as alegações de descumprimento de requisitos legais para concessão de reconhecimento de domínio expressos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 244/2019 e no parágrafo único do art. 7º, do ADCT da Constituição Estadual do Piauí;
5. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

— la PJ de Conflitos Fundiários

RITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2019

º 000158-214/2019

- DESPACHO -

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notificação extrajudicial protocolada por BIOPHENOLIKA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio do qual solicita providências quanto à suposta subtração indevida da cadeia dominial de imóvel localizado no município de Gilbués-PI.

Da análise dos autos, denota-se que o procedimento em referência se encontra com prazo vencido no sistema.

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

O presente procedimento ainda necessita de diligências para a sua conclusão, sobretudo em razão do cumprimento de despacho de id. 59802495. Dessa forma, necessária se faz a prorrogação do prazo, com fulcro no dispositivo citado.

Diante do exposto, **determino** a prorrogação do prazo do procedimento em referência pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 9º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao tempo em que remeto os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI para o efetivo cumprimento do despacho de ID nº **59802495**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Após cumprimento de todas as diligências, e com as devidas respostas ou certificação de transcurso do prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos Fundiários

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIANº72/2024

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

O Dr. **AdrianoFonteneleSantos**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça no município de Luís Correia/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

SIMP nº 000109-197/2024

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos termos do art. 3º do ECA;

CONSIDERANDO que aos pais incumbe o dever de proteção, sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no

Página 1 de 3

interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, outrora instaurada por esta Promotoria de Justiça, previsto no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, já escoou, sem que tenha sido possível a sua conclusão;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024** tendo por apurar a veracidade dos fatos narrados na representação adotando, caso necessário, ao final, as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, nos termos do art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINANDO:

No intuito de melhor instruir o feito e tendo em vista que ainda não foi cumprida a determinação presente no ato de ID. 59389070, REITERE-SE

Página 2 de 3

ofício ao Conselho Tutelar para que junte aos autos informações sobre o genitor das crianças, bem como para que aponte os nomes, endereços e grau de parentesco da família extensa que se recusou a ficar com as crianças.

Registre-se no Sistema SIMP e livro próprio. Comunique-se ao CODIJ.

Seja realizada a remessa da cópia desta PORTARIA à Secretaria Geral do MPPI para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Altere-se a capa do procedimento. Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

3.17. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 002374-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI (protocolo nº 3614/2024), através da qual é noticiada a prática de conduta delituosa por parte de R. B. R. em desfavor de sua companheira M. C. C., "C. C." (user do Instagram: *sob sigilo*), em fato ocorrido no dia 01 de agosto de 2024, nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 39/2024), conforme deflui do Ofício nº 48962/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis (ID 60088246).

até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por e seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)".

À Secretaria Unificada, determino:

I - Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, suprimindo o nome das partes, identificando apenas as suas iniciais;

II. Comunique-se ao noticiante;

III. Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba-PI, assinado e datado eletronicamente.

GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Atendimento ao Público nº 109/2024

SIMP nº 000578-154/2024

Vistos, etc...

1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de **ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)** registrado em razão do despacho proferido no Inquérito Civil Público SIMP nº 000483-154/2023 oriundo da Promotoria de Justiça de Beneditinos/PI, que determinou fosse registrada expediente relacionada a servidora municipal de Altos-PI, qual seja, Aldeane Moreira Costa, com o fim de verificar supostas irregularidades quanto ao não comparecimento da referida aos plantões junto ao SAMU do citado município.

O feito foi distribuído a esta Promotoria de Justiça livremente.

O presente expediente sobreveio acompanhado de cópia integral do Inquérito Civil SIMP nº 000483-154/2023.

Eis o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o objeto da denúncia e os elementos dos autos, observo que os fatos reportados não justificam, pelo menos por enquanto, a intervenção do Ministério Público.

Extraí-se da denúncia a informação de que a servidora Aldeane Moreira Costa não comparece aos plantões junto ao SAMU em Altos-PI, no entanto, os elementos trazidos ao conhecimento deste *Parquet* não autorizam a instauração de notícia de fato.

O relato apresentado está desprovido de qualquer conteúdo fático concreto, específico e do detalhamento necessário para que se possa apurar a dimensão da irregularidade. Neste aspecto, apesar do inquérito civil tratar-se de um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) de uma futura ação civil pública, recomendado que se não instaure sem que haja uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Por essa razão, é necessário, pelo menos, indícios suficientes de materialidade do ilícito praticado, como condição de validade para a instauração dos procedimentos acima referidos, para que eles se adéquem à legalidade da investigação ou da própria acusação, o que não ocorre no caso em tela.

No caso em apreço, a denúncia, da forma como apresentada, se revela lacônica e genérica, sem substratos mínimos a possibilitar a deflagração de investigação por este *Parquet*. A denúncia genérica apresentada se resume "*Funcionárias efetivas do município de altos, não vem dar seu plantão, e pagam uma pessoa sem contrato uma mixaria, para cobrir os dias de serviço das mesmas!! Seria bom uma averiguação do ministério público!*", indicando os nomes das servidoras, inclusive, a denúncia foi apresentada de forma anônima, impedindo a expedição de notificação à pessoa denunciante para apresentação de esclarecimentos.

Ressalte-se, pelos contornos fáticos da denúncia, verifica-se que o(a) denunciante, ao mencionar que apenas a servidora do SAMU não estaria comparecendo aos plantões e, ainda, estaria pagando terceiros para prestar o serviço da referida, não demonstrou tal situação, indicando testemunhas e os supostos servidores que estariam sendo pagos para a realização de plantões a cargo da citada servidora, sendo que tal situação exige a análise das particularidades do caso concreto para verificação de sua ocorrência.

Desta feita, não é razoável pretender que o MPE atue em toda e qualquer denúncia vaga e genérica, exigindo verdadeira devassa em todos os setores do município para buscar fatos que justifiquem a intervenção, numa clara inversão do papel constitucional atribuído ao *Parquet*.

Nesse sentido, o(a) denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de caracterização e de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorre no presente caso, em que o(a) denunciante sequer se identificou, não informando qualquer meio de contato.

A propósito, vale citar que esta Promotoria de Justiça promoveu pesquisa no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, tendo identificado despacho oriundo de relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 1285/2023 da investigada Aldeane Moreira Costa Moura, concluindo que a referida não cometera qualquer infração funcional publico em outubro/2023, consoante anexos sob o mov. 59296910.

Diante do acima exposto, por considerar incabível, in casu, a realização de investigação pelo MPE, **promovo o indeferimento de instauração de notícia de fato**, com fulcro no art. 4º, inciso III c/c §4º, da Res. nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

3. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÕES

Em face do exposto, **promovo o indeferimento de instauração de notícia de fato** com consequente arquivamento do presente expediente no SIMP, **determinando** à Secretaria:

1. Dê-se ciência a Promotoria de Justiça de Beneditinos/PI, acerca do indeferimento deste feito. Não há necessidade de promover a cientificação do denunciado/representado, considerando a disposição do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como a ausência de interesse recursal;

2. Deixo de cientificar à pessoa denunciante, vez que se trata de denúncia anônima;

3. Publique-se esta decisão de indeferimento no Diário do MPPI para fins de controle, **resguardando o sigilo de dados da pessoa denunciante**, se houver.

2. Após, certifique-se e dê-se baixa no SIMP.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Sirva o presente Despacho/Decisão como força de ofício.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Mário Alexandre Costa Normando

or de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 17ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2024 - SIMP 000050-148/2024

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA NA 17ª ZONA ELEITORAL (ZE), EM MIGUEL ALVES/PI, por intermédio de sua Promotora Eleitoral infra-assinada, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988; arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; e, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF nº 01, de setembro de 2019, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.735/24, da Lei das Eleições, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

Considerando que o abuso de poder é conceito jurídico indeterminado e, por isso, não taxativo, que passa a existir juridicamente após o fenômeno da recepção fática;

Considerando que o TSE considera abuso do poder econômico o *"uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura"* (AgR-Respe nº 105717/TO, DJe 13.12.2009);

Considerando que o TSE considera abuso do poder político *"quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (RO nº 172365/DF, DJe 27.02.2018);

Considerando, portanto, que o entendimento do TSE, quanto ao abuso do poder econômico, caracteriza-se *"pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito"*. Precedentes. (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe 18.8.2022); enquanto o abuso do poder político revela-se quando *"o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 20.5.2021, DJe 4.6.2021);

Considerando que a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 7º, preceitua que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam, em interpretação do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90;

Considerando o entendimento da Corte Eleitoral no sentido de que *"para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento [...]"* (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.);

Considerando que a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 10, I, prevê que a procedência do pedido na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), acarreta: a) a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político, com a consequente anulação dos votos obtidos; b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo; e c) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos;

Considerando que o município de Miguel Alves informou a esta Promotoria Eleitoral que os gastos com a contratação de 02 (duas) atrações musicais, que estão programadas para o dia 28 de setembro de 2024, encerramento dos festejos de São Miguel Arcanjo, perfizeram o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Considerando que o município de Miguel Alves também informou a esta Promotoria Eleitoral que, no ano de 2022, os gastos com a contratação de 02 (duas) atrações musicais para o encerramento dos festejos de São Miguel Arcanjo perfizeram o montante de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais);

Considerando que o município de Miguel Alves também informou a esta Promotoria Eleitoral que, no ano de 2023, os gastos com a contratação de 02 (duas) atrações musicais para o encerramento dos festejos de São Miguel Arcanjo perfizeram o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Considerando, portanto, que, no ano de 2024, ano de eleições municipais, nas quais o gestor municipal é candidato à reeleição, houve um incremento exponencial no valor das contratações de atrações musicais, realizadas com recursos públicos por inexigibilidade de licitação;

Considerando que, comparando o montante dispendido no ano de 2024 com aquele do ano de 2022, há uma diferença de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais); e comparando com o ano de 2023, a diferença cresce para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); o que caracteriza o alto grau de reprovabilidade da conduta, bem como o desequilíbrio no pleito eleitoral, uma vez que vultosa quantidade de recurso público municipal está sendo empregada na contratação de bandas que se apresentarão graciosamente para a população, a qual, naturalmente, crê e vincula a festividade ao patrocínio do gestor municipal, implicando em reflexos eleitorais;

Considerando que as atrações musicais estão agendadas para o dia 28 de setembro de 2024, dia de encerramento dos festejos de São Miguel Arcanjo e exatos 08 (oito) dias antes do pleito municipal;

RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES que se abstenha de realizar as atrações musicais agendadas para o dia 28 de setembro de 2024, dia de encerramento dos festejos de São Miguel Arcanjo e exatos 08 (oito) dias antes do pleito eleitoral, no município de Miguel Alves, sob pena da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais competentes, inclusive no âmbito da probidade administrativa.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como NÃO acatamento.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI) e ao Juízo Eleitoral da 17ª ZE.

Cumpra-se.

Miguel Alves, 23 de setembro de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora Eleitoral

1 Manual de Direito Eleitoral, volume único, 10ª edição, Rodrigo López Zílio.

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2023 SIMP Nº 000166-203/2023

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de

Justiça de Jerumenha, tendo por objeto *"Averiguar suposta situação de vulnerabilidade enfrentada*

pela adolescente S.S.S nascida em 10/03/2009, e sua família, bem como inclui-los na rede de saúde e assistência social de Jerumenha/PI, a fim de garantir seus direitos fundamentais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias".

à:

alizada audiência extrajudicial em 11/07/2023, na qual restou deliberado o

Ficam cientificados a adolescente S.S.S. e sua genitora MARINETE PEREIRA DE SOUSA S I LVA , que elas duas, bem como o atual companheiro da última, serão acompanhados pela rede socioassistencial de Jerumenha/PI, realizando, dentre outros, acompanhamento psicológico periódico;

A adolescente S.S.S. compromete-se a estudar regularmente e a abster-se de sair de casa desacompanhada no período noturno, reservando um dia da semana para tanto, preferencialmente durante o fim de semana, com a obrigatória comunicação à sua genitora e somente após a anuência desta.

A adolescente compromete-se a não consumir bebida alcoólica e quais tipos de substâncias ilícitas;

A adolescente compromete-se a respeitar sua genitora e seu padrasto, estando ciente que, assim como direitos, tem obrigações as quais deve seguir, como auxiliar nas tarefas domésticas compatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento;

Todos os presentes firmam compromisso de manter boa convivência familiar;

Fica a adolescente e sua família cientificados que, caso se revelem insuficientes as medidas aqui expostas, S.S.S. poderá ser encaminhada para casa de acolhimento na capital Teresina.

Foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e ao CRAS de Jerumenha-PI, a fim de que fosse encaminhado relatório situacional atualizado acerca da adolescente.

Em resposta ao ofício enviado, o CRAS de Jerumenha-PI informou que, em entrevista social, a genitora da adolescente relatou que a sua filha está tendo uma boa convivência familiar, sem conflitos. Outrossim, declarou que a adolescente, após a audiência extrajudicial, melhorou consideravelmente o seu comportamento, tanto no ambiente escolar como familiar, possuindo um bom convívio com o padrasto e seus irmãos.

Além disso, o Conselho Tutelar de Jerumenha informou que, durante visita domiciliar, a adolescente relatou que está estudando regularmente, em período integral, bem como está bem com sua família e não faz uso de bebidas alcólicas. Ademais, a genitora da adolescente disse que sua filha melhorou bastante o seu comportamento.

À vista disso, constata-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente solucionado, necessitando, assim, o seu arquivamento.

À vista disso, constata-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente solucionado, necessitando, assim, o seu arquivamento.

Eisorelatóriodoprocedimento.

Eis o relatório do procedimento.

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, preconizam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, preconizam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. O artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. O artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, o Conselho Tutelar e o CRAS do município de Jerumenha-PI apresentaram relatórios sociais informando que a adolescente está possuindo um bom convívio com os seus familiares, bem como está frequentando o ambiente escolar de forma regular, demonstrando que a finalidade deste procedimento foi atingida.

Ademais, o Conselho Tutelar e o CRAS do município de Jerumenha-PI apresentaram relatórios sociais informando que a adolescente está possuindo um bom convívio com os seus familiares, bem como está frequentando o ambiente escolar de forma regular, demonstrando que a finalidade deste procedimento foi atingida.

Assim, diante de todas as fundamentações mencionadas alhures, não se mostra adequada a continuidade de tramitação do presente procedimento administrativo, sobretudo, considerando que o seu objeto foi devidamente cumprido e não é razoável conferir aos procedimentos que tramitam no âmbito do Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

Assim, diante de todas as fundamentações mencionadas alhures, não se mostra adequada a continuidade de tramitação do presente procedimento administrativo, sobretudo, considerando que o seu objeto foi devidamente cumprido e não é razoável conferir aos procedimentos que tramitam no âmbito do Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

FORTE NO EXPOSTO, tendo o Ministério Público diligenciado no que pertine a sua atribuição e considerando o exaurimento da finalidade deste Procedimento, determina-se o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso venha a existir justa causa.

Deixa-se de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, bem como deixa-se de cientificar os interessados por ter sido encaminhada em face de dever de ofício, conforme art. 4º, §2º Resolução CNMP 174/2018.

Determina-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI e comunique-se ao Egrégio CSMP e ao CAODIJ.

Após, archive-se os autos, com as certificações necessárias.

Cumpra-se.

Jerumenha - PI, data da assinatura eletrônica.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

2 21 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

RIA DE INSTAURAÇÃO nº 27/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2024) SIMP nº 000067-077/2024

Objeto: acompanhar e registrar as tratativas ex- trajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0801582- 85.2024.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Co- marca de Piriipiri-PI, presentes os requisitos le- gais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cum- primento.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cum- prido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo- crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A, §§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o

ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibi- lidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 8552/2024, distribuído sob os autos nº 0801582-85.2024.8.18.0033, instaurado a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 306 do CTB e 180 do CP, figurando como investigado FRANCISCO HUGO SANCHEZ LIMA SILVA, CPF: 060.617.643-83, residente na rua Antonino de Oliveira Lopes, 432, bairro Caixa d'água, contato (33) 999707-7112.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento pró- prio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA nº 12/2024),

SIMP nº 000067-077/2024, para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801582-85.2024.8.18.0033 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piriipiri-PI, pelo que determina-se o seguinte:

a juntada de cópias integrais do Inquérito Policial nº 8552/2024, do Termo do Acordo de Não Persecução Penal e Termo de Audiência, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

a envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando- se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

que os autos permaneçam na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri-PI, pelo prazo de 30 dias, aguardando a designação da audiência de homologação, ul- trapassado esse período, retornem os autos para tomada de providências cabíveis;

h) a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Piriipiri-PI, 19 de setembro de 2024.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Piriipiri Respondendo pela 4ª PJ de Piriipiri

3.22. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

SIMP Nº 000157-383/2023

PORTARIA Nº 32/2024 - 34ªPJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante signatário, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da manifestação anônima registrada no Processo SEI nº 19.21.0378.0012233/2023-36 noticiando indícios de uso indevido e peculato de bens do Conselho Tutelar de Teresina ligados ao CRAS Sul II, fato que, em tese, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, bem como possível peculato;

CONSIDERANDO que, expedida recomendação ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, dada a reiterada omissão na apresentação de resposta a ofícios, foram apresentadas informações sobre as irregularidades denunciadas;

CONSIDERANDO estar expirado o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e havendo a necessidade de apurar maiores elementos quanto aos fatos supracitados, em continuidade à instrução do feito;

RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000157-383/2023, com o fim de investigar possível prática de improbidade administrativa, relacionada ao uso indevido de bens públicos do Conselho Tutelar de Teresina ligados ao CRAS Sul II, pelo sr. Carlos André Pereira Santos, há época servidor da SEMCASPI;

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria para a devida publicação;

2.3. Comunicação ao CACOP da abertura deste procedimento;

2.4. A expedição de notificação ao investigado sr. Carlos André Pereira Santos para que se manifeste acerca da denúncia apresentada, apresentando esclarecimentos;

Designo como secretários do inquérito civil instaurado, os servidores lotados neste órgão ministerial.

à-se às movimentações devidas no SIMP.

à-se.

Teresina(PI), data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 000182-267/2024 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça para averiguar situação narrada pela Sra. MARIA RITA LIMA DA SILVA, a qual afirma que se dirigiu à Delegacia de Polícia Civil de Simplício Mendes/PI para registrar boletim de ocorrência e que os servidores teriam dito que a situação "não daria em nada".

Conforme consta dos autos, a Sra. Maria Lima da Silva, mãe da declarante, vive recebendo ameaças do Sr. José Lima da Silva, de alcunha "Dêga". Informa que no ano de 2021, a sua mãe chegou a machucar os joelhos em razão de um empurrão dado pelo Sr. José Lima. Relata a declarante que já se dirigiram por duas vezes à Delegacia de Simplício Mendes/PI e nada fora resolvido, sendo que o escrivão da polícia de nome Nivaldo teria dito que se "quisessem resolver algo, teria que buscar um advogado e que isso não daria em nada".

Instaurado os autos, foi solicitada à Delegacia de Polícia Civil de Simplício Mendes/PI que prestasse informações sobre os fatos noticiados e que encaminhasse resposta à esta Promotoria de Justiça.

Apesar de não haver resposta ao expediente, consta nos autos certidão da secretaria desta Promotoria de Justiça, informando que "em consultas ao sistema PJE, encontrei o Inquérito Policial nº 8915/2024, distribuído sob o número 0800471-97.2024.8.18.0055, o qual investiga os fatos noticiados neste protocolo".

É o relatório. Decido.

Compulsando os fôlios, nota-se que o objeto do presente procedimento era averiguar a notícia de que a Delegacia de Polícia de Simplício Mendes/PI não estava investigando a situação levada à sede policial pela declarante.

Diante disso, determinou-se as diligências de praxe para apuração dos fatos narrados, os quais ensejariam a intervenção ministerial no caso posto.

Ocorre que foi certificado pela Secretaria que há em tramitação do Inquérito Policial nos autos do processo nº 0800471-97.2024.8.18.0055, em que a Sra. Maria Lima da Silva figura como vítima e o Sr. José Lima da Silva como autor dos fatos.

No bojo deste processo já consta cópia integral do Inquérito Policial, com o indiciamento do Sr. José Lima da Silva no incurso das penas do crime de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica.

Nesse cenário, tendo em vista que o fato delituoso já é objeto de ação judicial, apregoa a Resolução nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, a solução desenhada não é outra senão o ARQUIVAMENTO deste procedimento extrajudicial, a fim de que todas as medidas pertinentes ao caso sejam pleiteadas no processo judicial em curso, como já o são.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a noticiante.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Após, sejam os autos arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se. Itainópolis-PI, datado eletronicamente. (assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Portaria nº 25/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000859-237/2023 em Procedimento Administrativo nº 23/2024-SIMP 000859-237/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Infra- assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 000859-237/2023 em virtude pedido de providência encaminhado pela Prefeitura do município de Conceição do Canindé/PI acerca de correção/distribuição de energia elétrica por parte da Distribuidora EQUATORIAL/PI no supramencionado município.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

- Tendo em vista o recebimento de resposta (ID 58919925/ DOC 6064960) advinda da EQUATORIAL PIAUÍ, informando a realização de inspeção técnica e levantamento em campo, com a elaboração do projeto de deslocamento de poste no município de Conceição do Canindé/PI com conclusão datada para 20/07/2024, **DETERMINO: Aguarde-se no NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA** de Simplício Mendes/PI até a supramencionada data para que seja realizada nova solicitação acerca da citada conclusão;

V- Encaminhe-se à Prefeitura do município de Conceição do Canindé/PI, para fins de conhecimento, a documentação acostada ao ID 58919925/ DOC 6064960.

CERTIFIQUE-SE nos autos o que ora se determina.

CUMpra-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 24 de maio de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI

3.25. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

-426/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima cadastrada na Ouvidoria do MPPI sob o protocolo nº 1475/2024 noticiando suposto transporte individual de passageiros clandestino em Campo Maior.

Eis o relato:

"A infração costuma ocorrer na Praça da Bandeira e tem atrapalhado o trabalho prestado pelos taxistas da região. São mais de 35 veículos atuando dessa forma e muitos não oferecem segurança aos passageiros captados. Sabe-se que alguns dos motoristas não possuem carteira de habilitação. Os motoristas que atuam de forma clandestina oferecem viagens tanto para o município de Campo Maior, como para outros municípios, a exemplo de Cocal de Telha/PI, Boqueirão, Capitão de Campos/PI, entre outras regiões."

Do relato inicial, extrai-se que o suposto transporte clandestino não estaria restrito apenas ao território municipal, mas também ocorreriam viagens intermunicipais. Entretanto, a manifestação não apontou nomes dos supostos infratores.

O Município de Campo Maior não apresentou as informações e documentos solicitados.

Secretaria de Estado dos Transportes encaminhou relação de empresas e pessoas físicas cadastradas junto ao órgão estadual aptas a realizar o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Teresina à Campo Maior.

Vieram-me os autos conclusos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Segundo entendimento do STF, a exploração da atividade de transporte individual de passageiros não se caracteriza como serviço público, mas tão somente como serviço de utilidade pública, sendo desnecessário o procedimento de licitação previsto no art. 175 da Constituição Federal (RE 1178950 AgR, RE 967479 AgR, ARE 1419266 AgR).

No que diz respeito ao transporte intermunicipal, sua exploração e regulamentação são de competência estadual, por força do artigo 25, §1º da Constituição Federal. Conforme relação encaminhada pela SETRANS-PI, não há pessoa física apta a realizar o mencionado serviço no trecho Campo Maior-Teresina.

Além disso, o art. 231, VIII, do CTB proíbe o transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Apesar da gravidade da notícia, após a realização das diligências necessárias, não foi possível confirmar o fato noticiado, posto que até a presente data não se identificou empresas ou pessoas físicas que realizam transporte clandestino individual ou coletivo de passageiros.

Assim, não se vislumbra ser cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ARQUIVO a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante através da Ouvidoria do MPPI, preferencialmente por meio eletrônico, para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça.

001789-435/2024

PORTARIA Nº 012/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2. que o art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta;

3. que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI celebrou, no dia 23 de maio de 2023, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 005/2023, com vistas a adequação legal quanto à regulamentação de gratificação prevista na Lei Municipal nº 206/2021;

4. que referido TAC homologado judicialmente nos autos do Processo nº 0802896-24.2023.8.18.0026;

5. Que o município em tela editou normativas acerca do pagamento da gratificação após a celebração do TAC;

6. que, transitada em julgada a sentença exarada no processo em lume, salutar acompanhar o integral cumprimento do estabelecido no título executivo judicial referido;

RESOLVE:

Instaurar PATAC - Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação das obrigações assumidas em TAC, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2. comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

3. Realize-se pesquisa em portal da transparência do município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, bem como em relatórios internos do TCE/PI a fim de se aferir existência de acréscimo no subsídio dos secretários municipais, conforme Cláusula 1ª, item 2 do TAC em lume;

4. nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, a DSU/CM, servidora do MPPI;

5. diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3.26. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Inquérito Civil Público S/N (SIMP nº 000232-344/2020)

Objeto: Apurar a possível ocorrência de acumulação de cargo público por RIANA CARLA BORGES SILVA, com lotação funcional na extinta FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí, hoje SECULT - Secretaria de Estado da Cultura, com emprego na iniciativa privada, sem compatibilidade de horários, fato que, em tese, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92

∴ Representação realizada pelo Hotel Pelourinho Ltda EPP (processo SEI nº 19.21.0378.0006236/2020-7).

CHO DE ARQUIVAMENTO

(madm230.2024)

1 Inquérito civil público nº 07/2023 instaurado a fim de apurar a possível ocorrência de acumulação de cargo público por RIANA CARLA BORGES SILVA, com lotação funcional na extinta FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí, hoje SECULT - Secretaria de Estado da Cultura, com emprego na iniciativa privada, sem compatibilidade de horários, fato que, em tese, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2 As investigações iniciaram a partir de e-mail encaminhado pelo Hotel Pelourinho LTDA EPP, através do seu advogado, Dr. Otoni dorea (advocacia.fmd@gmail.com; 71 - 33511838; 71 - 996170738), para o setor de protocolo do MPPI. Foram extraídos o e-mail e as documentações nele anexadas e registrados no processo SEI nº 19.21.0378.0006236/2020-71, o qual foi remetido à caixa da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, que fazia parte do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa à época.

3 Na documentação encaminhada pelo noticiante consta representação do Hotel Pelourinho LTDA EPP (com sede na cidade de Salvador - BA) contra a Sra. Riana Carla Borges Silva, em que alega que a representada, embora fosse gestora do estabelecimento, por muitas vezes se ausentava sem motivação clara.

4 A representação veio instruída com cópia de ação trabalhista, proposta pela própria representada, na qual alega que foi contratada em 03/03/1993 para trabalhar na administração do restaurante do hotel Pelourinho e que em 16/08/2013 o contrato foi rescindido indiretamente. Alega que prestou mais de vinte anos de trabalho ao hotel com subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

5 A empresa representante aduz que a gestão empresarial empreendeu buscas por vários meios, vindo, enfim, a descobrir, pelo Google, diversas publicações oficiais oriundas da FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí, relacionadas à servidora Riana Carla Borges Silva, que tinha o cargo de "Assistente técnico - C", do quadro pessoal daquela Fundação, matrícula funcional de nº 006803-9.

6 Recebidas as peças pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, a título de diligências iniciais, foi instaurada notícia de fato (IDs 32243342 e 32243346) e encaminhado Ofício nº 09/2021/33ªPJ ao Sr. Fábio Núñez Novo (ID 32310701), Secretário de Estado da Cultura do Piauí à época, solicitando-lhe que encaminhasse o ato de nomeação e exoneração da servidora RIANA CARLA BORGES SILVA, matrícula funcional nº 006803-9, com indicação da sua jornada de trabalho, cópia dos controles de frequência ou, à sua falta, certidão emitida pelo chefe imediato ou certidão do setor responsável pelo controle da frequência. Entretanto, não houve confirmação, pela SECULT, de recebimento do referido expediente (ID 32406365).

7 O prazo da notícia de fato foi prorrogado (IDs 32415261 e 32415707). Ato contínuo, tendo em vista o início da vigência da Resolução CPJ/PI n. 01, de 15 de fevereiro de 2021[1], os procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que tramitavam na 33ª Promotoria de Justiça de Teresina foram encaminhados ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para redistribuição (Ofício nº 54/2021/33ªPJ - ID 32474838).

8 Os autos foram redistribuídos e encaminhados à 36ª Promotoria de Justiça de Teresina (ID 32474981) em 06/03/2021.

9 Em resposta ao ofício nº 09/2021/33ªPJ, o Sr. Fábio Núñez Novo, Secretário de Estado da Cultura do Piauí à época, apresentou documentação referente ao status da servidora Riana Carla Borges Silva e informou que ela se encontrava cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, prestando serviços no gabinete do deputado estadual Wilson Brandão (ID 32575757 - informações datadas de 02/03/2021).

10 Por motivo de foro íntimo, a Promotora de Justiça Luísa Cynobellina, em respondência pela 36ª Promotoria de Justiça à época, declarou sua suspeição para atuar no feito (ID 32606370). Os autos, então, foram redistribuídos à 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em 15/03/2021 (ID 32617797), cuja Promotora de Justiça em titularidade, à época, também era a Dra. Luísa Cynobellina. Foi reiterada a declaração de suspeição (ID 32638899) e os autos foram novamente redistribuídos e encaminhados à 35ª Promotoria de Justiça de Teresina em 19/03/2021 (ID 32641044).

11 Ocorre que, do mesmo modo, o Promotor de Justiça Fernando Ferreira dos Santos, em respondência pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina à época, declarou-se suspeito para atuar no feito (ID 32681198).

12 Conforme designação contida em Portaria PGJ-PI nº 1174/2021 (ID 33131113), os autos foram encaminhados ao Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina (ID 33723430).

13 A notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório de inquérito civil público (ID 33824411).

14 Após verificar que as redistribuições seguintes àquela para 36ª Promotoria de Justiça de Teresina se deram em flagrante descumprimento ao ato Ato PGJ nº 835/2018, o Promotor de Justiça Francisco de Jesus declinou da atribuição e determinou a remessa dos autos à 36ª Promotoria de Justiça de Teresina (ID 34521329).

15 Ao receber os autos, o Promotor de Justiça Rodrigo Roppi de Oliveira, em substituição na 36ª Promotoria de Justiça, teceu algumas considerações acerca do procedimento (ID 34580019):

É certo que o advento da Lei nº 14.230/2021 e as mudanças por ela produzidas na Lei nº 8.429/1992 tornaram prescritos os atos de improbidade, conforme seu art. 23, em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

É bem de ver, todavia, que a prescrição em comento atinge tão somente a pretensão da aplicação das sanções punitivas discriminadas na própria Lei, não se podendo falar em prescrição de eventuais ações de ressarcimento ao erário que possam ser propostas.

Explico. O STF fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Info 910).

Assim, independente de quaisquer considerações a respeito da prescrição punitiva de possíveis atos de improbidade praticados pela denunciada, resta claro o interesse jurídico no prosseguimento do feito, haja vista a necessidade de se verificar eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

16 Ofício nº 34/2022/36ªPJ/MPPI ao Sr. Fábio Nuñez Novo, Secretário de Estado da Cultura do Piauí à época (ID 34580153), solicitando-lhe a entrega de todos os documentos já solicitados por meio do Ofício nº 09/2021/33ªPJ (o ato de nomeação da servidora RIANA CARLA BORGES SILVA, com indicação da sua jornada de trabalho, cópia dos controles de frequência ou, à sua falta, certidão emitida pelo chefe imediato ou certidão do setor responsável pela frequência), e também os contracheques de todo o período trabalhado pela sra. Riana Carla Borges Silva, termo de posse, declaração de não acumulação de cargo público e, em sendo o caso, do respectivo ato de exoneração, assim como cópia do assentamento funcional que possuía dela.

17 Ofício nº 035/2022/36ªPJ/MPPI, direcionado à presidência da ALEPI, solicitando cópia do assentamento funcional da denunciada no órgão, informações a respeito da jornada por ela cumprida, esclarecimentos das funções afetas ao cargo ao qual está cedida e indicação do endereço atualizado dela (ID 34580545). Dito expediente foi encaminhado ao Presidente da ALEPI por intermédio do Procurador-Geral de Justiça (ID 34600773).

18 Em resposta ao ofício nº 34/2022/36ªPJ/MPPI, o Sr. Fábio Núñez Novo, Secretário de Estado da Cultura do Piauí à época, tão somente reencaminhou as documentações já apresentadas (vide item 9) e aduziu que devia ser oficiada a ALEPI para fins de levantamento do quadro funcional da servidora (ID 34652184).

19 O prazo do procedimento preparatório de inquérito civil público foi prorrogado (ID 34718849).

20 Ofício nº 124/2022/36ªPJ/MPPI, direcionado à presidência da ALEPI, reiterando as solicitações feitas em ofício nº 035/36ªPJ/MPPI (ID 53805042). Referido expediente foi encaminhado ao Presidente da ALEPI por intermédio do Procurador-Geral de Justiça (ID 53833292).

21 O presidente da ALEPI à época, Exmo. Sr. Themístocles Filho, encaminhou Parecer PGAL Nº 135/2022 (ID 54065409), confeccionado pela da Priscylla Queiroz Lustosa e devidamente aprovado, no qual consta:
or do com as informações da Divisão de Recursos Humanos e da Presidência, a Sra. Riana Carla Borges Silva era servidora cedida do Piauí, através de Convênio de Cooperação Técnica, e esteve exercendo suas funções até 31.12.2018.

Para mais, considerando que a Srª Riana Carla Borges Silva não possui mais vínculo com esta Casa desde 31.12.2018, o setor competente não possui seu endereço atualizado."

22 Os autos foram convertidos em inquérito civil público (ID 55358724).

23 Após, foram encaminhados os ofícios nº 69/2023/36ªPJ/MPPI (ID 55704920), nº 70/2023/36ªPJ/MPPI (ID 55705106), respectivamente ao atual Secretário de Estado da Cultura do Piauí, Senhor Carlos Alberto Ribeiro Anchieta, e ao atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Exmo. Senhor Franzé Silva, **reiterando as solicitações anteriormente feitas**. Para este último, o expediente foi remetido por intermédio do Procurador-Geral de Justiça (ID 55930227).

24 O atual presidente da ALEPI, Exmo. Sr. Franzé Silva, encaminhou Parecer PGAL Nº 454/2023 (ID 56559407), confeccionado pela advogada Priscylla Queiroz Lustosa e devidamente aprovado, no qual consta:

(...) esta Procuradoria solicitou à Superintendência de Gestão de Pessoas o seguinte: a) Registro funcional, com menção da data de admissão; b) Jornada cumprida; c) Funções afetas ao cargo ao qual estava cedida.

Foi encaminhado pelo setor competente cópia de Convênio celebrado em 21.02.2018 pelo Poder Executivo do Estado do Piauí e pelo Poder Legislativo do Estado do Piauí, no qual consta o nome da Sra. Riana. A mesma, oriunda da Secretaria Estadual de Cultura - SECULT, fora cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ademais, o prazo do Convênio foi determinado de 01.01.2018 a 31.12.2018, com a possibilidade de renovação de acordo com os interesses dos celebrantes.

Por fim, quanto aos termos celebrados, a remuneração do cargo foi feita pelo órgão de origem, no caso o Poder Executivo, não constando no sistema desta Casa qualquer tipo de vantagem paga pela ALEPI à funcionária no período em que estava à disposição.

25 Em 19.09.2023, após assumir a titularidade da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, foram os autos recebidos por este signatário (ID 57135508).

26 Tendo em vista que o Ofício nº 069/2023/36ªPJ, encaminhado à Secretaria Estadual de Cultura, ainda não havia sido respondido, e que o Ofício nº 070/2023/36ªPJ, encaminhado à ALEPI, foi respondido de forma incompleta, o teor dos referidos expedientes foram reiterados por meio do Ofício nº 014.10/2023/36ªPJ (ID 57301968) e do Ofício nº 015.10/2023/36ªPJ (ID 57302018), respectivamente.

27 Em despacho proferido em 18.04.2024 (ID 58415820), foi determinada a reiteração ofícios nº 014.10/2023/36ªPJ/MPPI e nº 015.10/2023/36ªPJ/MPPI e a notificação pessoal da investigada para que fosse realizada sua oitiva, *on line*, no dia 09.04, às 12h00.

28 Ocorre que as ditas diligências foram determinadas quando o presente inquisitório estava em vistas de ultrapassar o prazo de 365 dias e não deu tempo de serem cumpridas, razão pela qual foi proferido novo despacho em 02.05.2024, determinando tanto a prorrogação do prazo do ICP como o chamamento do feito à ordem para: 1) tornar sem efeito o despacho proferido em 18.04.2024 e 2) determinar:

a) expedição de ofício à SECULT, com cópia do presente despacho, para REQUISITAR que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento, apresente as seguintes informações junto à documentação comprobatória:

a.1) Escala de trabalho (dias e horários de entrada e saída) da servidora RIANA CARLA BORGES SILVA no período de 03/03/1993 a 16/08/2013;

a.2) Controle de frequência (ponto e/ou informações de eventuais faltas/atrasos, com indicação de dias e horários) da dita servidora no período de 03/03/1993 a 16/08/2013;

a.3) Prova documental de atividades laboradas; e

a.4) remunerações pagas à servidora de março/1993 a agosto/2013.

b) expedição de ofício à investigada RIANA CARLA BORGES SILVA, com cópia do presente despacho, para REQUISITAR que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento, apresente esclarecimentos e documentos comprobatórios, atentando-se quanto a resposta dos seguintes itens:

b.1) Confirmar, ou não, se foi admitida para o cargo de Agente Técnico de Serviço na FUNDAC/SECULT em 21/05/1984. Em caso positivo, informar como se deu o provimento desse cargo (através de concurso ou por livre nomeação). Anexar documentos comprobatórios;

b.2) Informar se durante o período de 03/03/1993 a 16/08/2013 ainda ocupava cargo ou função na FUNDAC/SECULT. Em caso positivo, fornecer detalhes sobre sua carga horária e obrigações relacionadas a esse cargo ou função. Anexar documentos comprobatórios;

b.3) Informar como era feito o controle de frequência na FUNDAC/SECULT durante o período em questão;

b.3) Confirmar, ou não, se sua jornada de trabalho na iniciativa privada era seguida nos termos mencionados na ação trabalhista ajuizada contra o Hotel Pelourinho (vide item 39);

b.4) Informar se houve sobreposição de horários entre o trabalho na iniciativa privada e as obrigações no serviço público durante o período de 03/03/1993 a 16/08/2013;

b.5) Caso não tenha havido sobreposição, explicar como conciliava sua jornada de trabalho na iniciativa privada com suas obrigações como servidora da FUNDAC/SECULT;

b.6) Informar acerca de registros de licenças, afastamentos ou outras situações que possam ter impactado seu cumprimento da carga horária na FUNDAC/SECULT. Anexar documentação comprobatória; e

b.7) Informar quanto era sua remuneração no período de 03/03/1993 a 16/08/2013 e se, durante tal período, recebia essa remuneração de forma integral pela FUNDAC/SECULT ou se havia desconto por faltas não justificadas. Anexar documentação comprobatória.

c) seja o ofício mencionado no item anterior encaminhado primeiro virtualmente (e-mail e telefone - vide item 45) e, somente caso infrutífera a entrega por este meio, proceda-se à entrega de forma física para endereço residencial (vide item 45) e profissional (vide item 46) da investigada, nessa sequência;

d) caso não haja resposta nos prazos estipulados, reitere-se por uma vez os expedientes supra, ressaltando que deixar de atender à requisições do Ministério Público configura crime punido com reclusão de um a três anos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85; e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

29 Juntada do comprovante de encaminhamento do despacho de prorrogação e de cópia integral dos presentes autos eletrônicos, via SEI, à Secretaria do Egrégio CSMP, para a devida revisão, a teor do art. 23, § 2º da NLIA (ID 58840672).

30 Ofício nº 206.05/2024/36ª PJ ao Sr. Carlos Anchieta, Secretário da SECULT - Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com requisição de informações (ID 58840932). Dito expediente foi recebido em 13.05.2024 (ID 58842478).

31 Juntada da decisão que homologou o pedido de prorrogação do prazo do presente inquisitório (ID 58997309)

32 Ofício nº 207.05/2024/36ªPJ à Sra. Riana Carla, ora investigada, com requisição de informações, recebido em 05.06.2024 (ID 59011844).

33 Considerando que decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de resposta ao Ofício nº 206.05/2024/36ª PJ e ao Ofício nº 207.05/2024/36ª PJ, o teor dos referidos expedientes foram reiterados, respectivamente, em Ofícios nº 288.08/2024/36ªPJ (recebido em 18.08.2024 - ID 59860420) e nº 289.08/2024/36ªPJ (recebido em 22.08.2024 - ID 59945707).

34 Juntada da resposta ao Ofício nº 289.09/2024, protocolada pela Sra. Riana Carla Borges Silva perante a Divisão de Gestão de Documentos do MP-PI e encaminhada a esta Unidade via protocolo eletrônico SEI nº 19.21.0378.0031951/2024-80 (ID 59947601).

35 É o relatório.

36 É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles inaugurais.

se afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos penos se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's),

Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

38 Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

39 No caso em apreço, trata-se de inquérito cível público, objetivando apurar possível ocorrência de acumulação de cargo público por RIANA CARLA BORGES SILVA, com lotação funcional na extinta FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí, hoje SECULT - Secretaria de Estado da Cultura, com emprego na iniciativa privada, sem compatibilidade de horários.

40 Ressalta-se que se tem conhecimento de que a prestação de serviços na iniciativa privada restringe-se ao período de 03/03/1993 a 16/08/2013, conforme dados extraídos da ação trabalhista, proposta pela própria servidora investigada.

41 Desse modo, verifica-se, de plano, que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva, seja pela Lei 14.230/2021, que fixou o prazo único de 08 (oito) anos a serem contados da data do fato, ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência; seja pela Lei 8.429/1992, que, para a hipótese em questão, trazia o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, conforme se verifica abaixo:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (sem grifos no original)

42 No caso de inassiduidade habitual e/ou abandono de cargo, a Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, prevê o prazo de 5 (cinco) anos:

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. (sem grifos no original).

43 Conforme já decidido pelo STF, o regime prescricional aplicável aos casos anteriores à nova Lei de Improbidade, será aquele constante da redação originária da Lei 8.429/1992, em respeito à segurança jurídica.

44 Logo, já que os fatos são anteriores a Lei 14.230/2021, eventual ação de improbidade poderia ser ajuizada até meados de 2018. Mesmo se fosse considerado o prazo previsto pela nova Lei de Improbidade, estaria prescrita a pretensão de propositura de eventual ação de improbidade administrativa, pois o ajuizamento da ação de improbidade somente seria possível até 2021.

45 Com efeito, resta agora tão somente a análise quanto a possibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de eventual ato de improbidade administrativa.

46 Há de se observar, inicialmente, que, desde a publicação em 26 de outubro de 2021, da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei nº 8.429/92, exigiu-se expressamente dolo específico para a configuração de todos os tipos de improbidade, quer os da própria LIA, ou aquelas previstas em leis especiais.

47 A nova Lei de Improbidade Administrativa determina, portanto, que o ato será considerado ímprobo quando comprovado que a conduta funcional do agente público tenha por fim a obtenção de vantagem para si, a outrem ou a entidade. Assim, para além da conduta típica, a lei exigiu uma finalidade especial:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

§ 2º **Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.** (sem grifos no original).

48 Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, consigna-se que, em todos os tipos de improbidade, será necessário demonstrar que a violação do tipo teve uma finalidade especial de proveito próprio ou alheio, não mais subsistindo a simples imputação de dolo genérico ao investigado.

49 Extrai-se da interpretação dos artigos acima transcritos que, no caso em tela, a fim de apontar a tipicidade na conduta investigada, seria necessária a comprovação de que a Sra. Riana Carla Borges Silva, com lotação funcional na extinta FUNDAC - Fundação Cultural do Piauí, hoje SECULT - Secretaria de Estado da Cultura, não desempenhou, efetivamente, as atribuições inerentes ao cargo público que ocupava e recebeu regularmente os vencimentos.

50 Contudo, compulsando os autos, infere-se que, apesar de realizadas diversas diligências para apurar os fatos narrados, não há lastro documental que demonstre, categoricamente, a não prestação laboral e o dolo da investigada de eventual enriquecimento ilícito. Nesse sentido, cumpre colacionar os esclarecimentos prestados pela investigada em resposta ao Ofício nº 289.09/2024 (ID 59947601):

1. Admissão na FUNDAC/SECULT: Confirmando que fui admitida para o cargo de Agente Técnico de Serviço na FUNDAC/SECULT em 21/05/1984, conforme documento anexo que comprova o provimento do cargo.

2. Período de Exercício na FUNDAC/SECULT: Informo que, durante o período de 03/03/1993 a 16/08/2013, continuei a ocupar cargo na FUNDAC/SECULT, conforme fiscalização e controle de horário com peculiaridades inerentes à natureza da atividade cultural e explicitado no item seguinte.

3. Controle de Frequência: Devido à natureza das atividades desenvolvidas pela FUNDAC/SECULT, que se voltam para o interesse público em atividades culturais e lúdicas, o controle de frequência nem sempre era possível de ser realizado de maneira rigorosa.

8. Remuneração: Durante o período de 03/03/1993 a 16/08/2013, nem sempre recebi remuneração, especialmente durante o tempo em que gozei de licença sem vencimento. Por fim, destaco as dificuldades de apresentação dos documentos solicitados, uma vez que se referem a um período superior a dez anos, sendo utilizados como prova contra mim, o que contraria o princípio do *neino tenetur se detegere*, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

51 Como afirmado pela investigada, compete à Administração controlar a frequência, cabendo ao servidor apenas submeter-se a esse controle. A ausência desse controle não pode prejudicar o servidor. No caso em análise, a falta de método de verificação de presença não pode presumir a falta de trabalho da servidora Riana Carla Borges. Tal presunção acarretaria a devolução de valores e responsabilidade político-administrativa, que é dever da Administração, não do servidor. Para responsabilizar o servidor, o Ministério Público deve provar a falta de trabalho. A falta de

de frequência, por si só, embora se caracterize como irregularidade, sem outros elementos probatórios, não pode levar à ilação da ação de ato de improbidade administrativa.

outro, a conduta em apuração ocorreu entre 03/03/1993 e 16/08/2013, o que torna ainda mais difícil a produção probatória, até porque,

de acordo com as normas arquivísticas brasileiras, o prazo de retenção de documentos como controle de frequência e contracheques, via de regra, é de 5 a 10 anos[2].

53 Em vista do exposto, considerando a demonstração da prescrição da pretensão punitiva, bem como, diante da ausência de demonstração de dano ao patrimônio público ou do reconhecimento da prática de conduta dolosa, vislumbra-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa.

54 Registre-se, nesse sentido, que o art. 10º, *caput*, e §§1º, 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina a promoção de arquivamento do Inquérito Civil:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno. (sem grifos no original).

55 Diante do exposto, constatada a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, com arrimo no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, devendo a presente decisão ser submetida ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 10, §§ 1º e 2º da Resolução 23/2007, do CNMP.

56 Outrossim, determino a realização das seguintes diligências:

- publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;
- cientifique-se à investigada, à SECULT, bem como ao denunciante;
- comunique-se a decisão ao CACOP, e
- após as identificações necessárias, proceda-se à necessária remessa do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

57 Após o retorno, havendo homologação, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Teresina-PI, aos 16 de setembro de 2024, às XXhXX.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça LCF

[1]Alterou as atribuições da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, de modo que esta deixou de integrar o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa e passou a atuar na defesa dos direitos e interesses de pessoas com deficiência e idosos.

[2]Disponível em: <<https://www.delphin.com.br/orientacao/64-prazo-de-guarda-de-documentos%E2%80%9494trabalhistas-e-previdenciario>> e <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/arquivos-p%C3%BAblicos-prazos-para-guarda-de-documentos>>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

3.27. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 17/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000905-100/2024- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: Averiguar violação e garantir os direitos fundamentais da criança J.M.N. da S., filhode R.N. da S. e R.A. da S., bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias para a garantia dos seus direitos fundamentais.

Floriano/PI, 23 de setembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

3.28. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº 03/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024)

Finalidade: Apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 273, §1º, do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal, atuando em substituição nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outras, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP nº 000005-228/2024), com escopo de apurar suposta prática do crime tipificado no art. 273, §1º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas pela Delegacia Regional de Parnaíba, especialmente acerca da instauração de inquérito policial para apurar a presente demanda;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação da Notícia de Fato;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000005-228/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2024**.

Diante disso, **DETERMINO** desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- O encaminhamento do arquivo, em formato *word*, ao Diário Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI), para publicação;
- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o ar certificado nos autos; e
- Intimação do Ofício Nº 19/2024/4ª PJ/PHB/MPPI, junto dos documentos relativos ao caso, com remessa tanto por meio virtual mediante e-mail quanto fisicamente, para que a autoridade policial preste as informações requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, informando se foi

instaurado inquérito policial sobre o caso, ou realizada a verificação preliminar de informação - VPI, encaminhando-se, em resposta, número de qualquer dos procedimentos instaurados para fins de registro nesta unidade.

5) Envio de ofício à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Parnaíba, para que realize a verificação preliminar de informação - VPI - dos fatos em comento, encaminhando-se a esta promotoria de justiça as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver VPI ou inquérito policial instaurados, encaminhar cópia dos autos, em igual prazo.

6) A fixação do prazo de 01 (um) anopara conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o (a) secretário (a) do feito manter controle escrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após as respostas, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Parnaíba-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

Promotor de Justiça

4. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

4.1. ATA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024 DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - JURCON.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte quatro), às 8 horas e 30 minutos (8:30h), por meio de videoconferência, através da ferramenta Microsoft Teams, realizou-se a 7ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - JURCON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004 e do Regimento Interno desta Junta Recursal, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça Dra. Gilvânia Alves Viana e Dra. Francisca Sílvia da Silva Reis. Registre-se também a presença dos Srs. Advogados José Luciano F.H. Acioli Lins Filho (OAB/PI Nº 9.139), Caio Lustosa do Monte (OAB/PI 12.273), Ryana Melo e Silva (OAB/PI 21.599) e Maria Helena Leiro Bancillon de Aragão (OAB/PE 46680). Inicialmente houve deliberação de assuntos administrativos, como a definição da data da próxima sessão agendada para o dia 20 de setembro de 2024.

Passou-se à fase de julgamentos, na forma regimental.

PROMOTORA: FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

01. Processo Administrativo Nº (000010-005/2019) - RECURSO

Recorrente(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A - CNPJ 27.157.474/0001-06

Representante (s) Jurídico (s): PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA OAB/AM 18.847 / NEY BASTOS SOARES JÚNIOR OAB/AM 4.336 / JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO OAB/PI Nº 9.139

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBCONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. SUPOSTO CORTE INDEVIDO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA PRÁTICA ABUSIVA. DECISÃO DE MULTA. EM SEDE DE RECURSO, FOI IDENTIFICADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS E PROVAS CONSTANTES NAS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM, VEZ QUE A DATA DOS FATOS, QUE COINCIDEM COM A INSTAURAÇÃO DO P.A, SE DEU NO DIA 29/08/2019. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1) O caso versa sobre suposta infração cometida pela subconcessionária por falha na prestação do serviço, além de suposta prática abusiva. 2) Não obstante a presunção de veracidade dos atos administrativos, observa-se, pela análise dos autos, que a empresa colacionou tempestivamente contraprova em sede de Alegações Finais. 3) Porém, a autoridade de origem não procedeu à análise dos argumentos fáticos e das provas acostadas. 4) Evidenciado o cerceamento de defesa, deve ser declarada a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a prolação de nova decisão. 5) No caso em tela, contudo, a data dos fatos, que coincide com a data da instauração do processo, se deu no dia 29/08/2019, motivo pelo qual o procedimento resta atingido pela prescrição quinquenal. 6) Assim sendo, determino o seu ARQUIVAMENTO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO DO FEITO EM FACE DE ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

02. Processo Administrativo Nº (000071-002/2020) - RECURSO

Recorrente(s): UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ 07.241.136/0001-32

Representante (s) Jurídico (s): HERMESON JOSÉ ALVES RODRIGUES OAB/PI Nº 19.595

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA. TEA. ILEGALIDADE DA CONDOTA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS I E VI, ART. 14, CAPUT E ART. 39, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (CDC). MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre conduta abusiva de operadora de plano de saúde a qual recusou a autorização de acompanhamento multiprofissional a consumidor diagnosticado com autismo sob o argumento de que o limite de sessões anuais restaria atingido. 2) Cumpre salientar que, de fato, conforme mencionado pela recorrente, o presente processo foi instaurado em março de 2020, momento em que a ANS regulamentava o quantitativo mínimo obrigatório de sessões de terapias multidisciplinares que as operadoras deveriam autorizar para o beneficiário com TEA. Todavia tal limitação, por ser ilegal, foi revogada em julho de 2021 através da Resolução Normativa nº 469/2021. 4) Não obstante, mesmo à época da instauração do processo, quer dizer, antes da vigência da Resolução Normativa nº 469/2021, os tribunais já possuíam entendimento pacífico no sentido de ser abusiva a limitação do número anual de sessões terapêuticas, vez que a interrupção do tratamento comprometeria a saúde e o desenvolvimento da pessoa com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), mostrando-se adversa à equidade e à boa-fé por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada. 5) Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos e multa definitiva no valor de R\$ 22.222,21 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) em desfavor de UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nos termos do voto da

Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

03. Processo Administrativo Nº (000400-002/2019) - RECURSO

Recorrente(s): SAUIPE S/A - CNPJ 00.866.577/0001-80

Representante(s) Jurídico(s): LARISSA SANTOS-SÉ ROSSI OAB/BA Nº16.330

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TIME SHARING TURÍSTICO. PROPAGANDA ENGANOSA. PROPOSTA DA EMPRESA DIVERGENTE DA OFERTA. RESCISÃO. ENCARGOS RESCISÓRIOS. PRÁTICA ABUSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) Em síntese, o caso versa sobre prática de propaganda enganosa em contrato de time sharing turístico. 2) Na ocasião a consumidora informou que, em momento posterior à assinatura, após analisar o contrato, verificou que a proposta feita pela empresa era divergente do que havia sido oferecido verbalmente, pois para usufruir dos serviços, inclusive daqueles que foram oferecidos a título de cortesias, teria que desembolsar outros valores, além das mensalidades já pagas. 3) Após a instrução processual, a empresa foi multada. Sobreveio recurso administrativo pelo qual sustentou ausência de vício de consentimento e Pacta Sunt Servanda. 4) Argumentos não acolhidos com base na verossimilhança das alegações da consumidora corroborada por demandas repetitivas em face da recorrente. 5) Decisão recorrida mantida pelos seus próprios fundamentos, condenando a SAUIPE S/A ao pagamento de multa administrativa no valor imposto de R\$ 22.847,22 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de SAUIPE S/A nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

04. Processo Administrativo Nº (000346-002/2019) - RECURSO

Recorrente(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A - CNPJ 27.157.474/0001-06

Representante(s) Jurídico(s): GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB/AM 14.803; PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA - OAB/AM 18.847

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. ÁGUAS DE TERESINA. EMISSÃO DE FATURAS DE COBRANÇA EM VALORES ELEVADOS. ORIENTAÇÃO DO PROCON/MPPI NO SENTIDO DE NÃO REALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO/CORTE DA ÁGUA. FORNECIMENTO INTERROMPIDO PELA EMPRESA. AUTO DE CONSTATAÇÃO E ADVERTÊNCIA CONCEDENDO O PRAZO DE 24 HORAS PARA A RELIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTE O DESCUMPRIMENTO. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre autuação por meio da qual foi constatado, in loco, que a empresa supracitada não religou a água da consumidora, mesmo tendo sido lavrado Auto de Constatação e Advertência de nº 7217, pelo PROCON/MPPI 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa por meio da qual alegou, em síntese, que o abastecimento foi suspenso devido aos débitos vencidos das faturas referentes a julho e agosto de 2019, portanto, mencionou que a suspensão foi legítima. 3) Após, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 4) Sobreveio decisão de primeiro grau com aplicação de multa no valor de R\$ 18.277,77 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) por infração aos artigos 6º, VI e X, 20, § 2º, 22 e 39, II, V e XII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que a vistoria realizada pela subconcessionária não surtiu efeito e que, o defeito na instalação do novo hidrômetro, a suspensão injustificada do fornecimento de água e a desobediência junto ao PROCON em reestabelecer de imediato o abastecimento na unidade consumidora da reclamante, configuram nítidas as práticas abusivas cometidas pela empresa. 5) Recurso administrativo interposto, entretanto, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso 5) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 18.277,77 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) EM FACE DA EMPRESA ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

05. Processo Administrativo Nº (000841-005/2020) - RECURSO

Recorrente(s): DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - DISDROL - CNPJ 06.872.949/0001-68

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA - OAB/PI 12.267

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MÁSCARAS PROTETORAS "TNT DUPLA" E "DUPLA C" COM PREÇOS ABUSIVOS. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre autuação por meio da qual foi constatado, in loco, a venda de máscaras com preços abusivos, da seguinte forma: máscara protetora de TNT dupla comprada a R\$ 90,00 (pacote com 50) e vendida ao consumidor por R\$ 155,00; máscara dupla C comprada a R\$ 35,00 e vendida a 58,00. 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa por meio da qual alegou, em síntese, que não praticou preços abusivos; que na composição dos preços considera vários insumos e fatores que integram os seus custos; que o eventual excesso e a elevação dos preços é responsabilidade exclusiva das empresas fabricantes. 3) Após, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 4) Sobreveio decisão de primeiro grau com aplicação de multa no valor de R\$ 22.847,22 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) por infração aos artigos 6º, inciso VI; 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor. 5) Interposição de recurso administrativo pela empresa. 6) Em que pese as alegações mencionadas em sede de recurso, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 22.847,22 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) EM FACE DA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - DISDROL.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - DISDROL, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

06. Processo Administrativo Nº (000155-083/2022) - REEXAME DE TTA

Recorrente(s): ADRIANA MARTINS REBELO ROCHA - ME (COMERCIAL REBELO) - CNPJ 03.980.319-0001-19

Representante(s) Jurídico(s): MONALIZA COSTA COELHO OAB/PI Nº17.059

Recorrido: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000155-083/2022.

07. Processo Administrativo Nº (000333-085/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): DM CARVALHO BRITO LTDA (SUPERMERCADO BRITO) - 00.394.768/0001-97

Representante(s) Jurídico(s): GEOVANA GUEDES LISBOA OAB/PI Nº20.658 ; FRANCISCO VALMIR DE SOUZA OAB/PI Nº6187

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000333-085/2023.

08. Processo Administrativo Nº (000335-085/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): RONIVALDO NOGUEIRA FRANÇA GUEDES -ME (SUPERMERCADO MINIPREÇO) - CNPJ 14.066.002.0001-98

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000335-085/2023.

09. Processo Administrativo Nº (000435-083/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): OTICA REI DAVI LTDA - CNPJ 48.541.761/0001-87

Representante(s) Jurídico(s): ANDRESSA MENUZZI LOBATO DE OLIVEIRA OAB/PI Nº17.594

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000435-083/2023.

10. Processo Administrativo Nº (000433-237/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): JPV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI - CNPJ 40.930.384/0001-66

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO COM EXTINTORES DE INCÊNDIOS VENCIDOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo JPV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL - EIRELI (AUTO POSTO SÃO FRANCISCO), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

11. Processo Administrativo Nº (000529-170/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO DL DE SOUSA LTDA - CNPJ 07.292.730/0001-52

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS BORBA CAMPELO OAB/PI 14.168

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS; NÃO APRESENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANP E CERTIFICADOS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS; AUSÊNCIA DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ATUALIZADO. RESOLUÇÃO ANP Nº 09 DE 07/03/2007; ART. 39, VIII, DO CDC; LEI FEDERAL Nº 12.299/2010. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo D.L DE SOUSA LTDA (POSTO MACIEL), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

12. Processo Administrativo Nº (000229-144/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): DISK GAS O IRANILDO - CNPJ 045.900.953-27

Representante(s) Jurídico(s): SÉRGIO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA FILHO OAB/PI Nº14658

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA IRREGULAR DE GÁS GLP. ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa IRANILDO CORREIA LEANDRO - DISK GÁS O IRANILDO (CNPJ: 045.900.953-27), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

13. Processo Administrativo Nº (000436-237/2023) - REEXAME DE TTA/TAC

Reclamado(s): POSTO SANTOS SILVA - CNPJ 07.234.933/0004-35

Representante(s) Jurídico(s): SARA FERREIRA DE CARVALHO OAB/PI Nº22709

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. ART.19 E 39, V DO CDC. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa JOSÉ DOS SANTOS SILVA - POSTO SANTOS SILVA (CNPJ: 07.234.933-0004/35), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

Processo Administrativo Nº (001013-368/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE EXTENSÃO DE REDE E LIGAÇÃO DE ENERGIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ (CNPJ 06.840.748/0001-89), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

15. Processo Administrativo Nº (000183-368/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE EXTENSÃO DE REDE E LIGAÇÃO DE ENERGIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ (CNPJ 06.840.748/0001-89), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA

16. Processo Administrativo Nº (000280-005/2020) - RECURSO

Recorrente(s): TIM CELULAR S.A - CNPJ: 02.421.421/0024/08

Representante(s) Jurídico(s): LEONARDO MONTENEGRO COCETINO OAB/PE 32.786

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000280-005/2020.

17. Processo Administrativo Nº (000509-194/2022) - RECURSO

Recorrente(s): POSTO KENNEDY LTDA - CNPJ: 00.652.021/0001-77

Representante(s) Jurídico(s): JOHNATAS MENDES PINHEIRO MACHADO - OAB/PI 5.444

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - AMARANTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUPOSTO ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. LAUDO IMEPI. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1) O caso versa sobre autuação de posto de combustíveis, o qual supostamente incorreu em infração ao art. 14 e 19 do CDC ao comercializar produtos com erro de medição volumétrica superior ao máximo admissível. 2) Notificada, a autuada apresentou impugnação, ocasião em que requereu a produção de provas, bem como anexou relatórios de manutenção das bombas. 3) Não obstante, a decisão de piso, que multou a empresa, a mesma se manteve silente, ou seja, não se manifestou acerca da produção das provas requeridas, tampouco analisou a documentação acostada. 4) Verificado o cerceamento de defesa, resta prejudicada a análise do mérito recursal, impondo-se a cassação da decisão seguida de retorno do processo à primeira instância para produção e/ou análise das provas negligenciadas. 5) RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de POSTO KENNEDY LTDA (CNPJ: 00.652.021/0001-77), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

18. Processo Administrativo Nº (000012-402/2021) - RECURSO

Recorrente(s): GRUPO EDUCACIONAL PENSAR LTDA - CNPJ Nº 36.023.964/0001-00

Representante(s) Jurídico(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/PI 2.209 / KAMILA ARIELA SERAFIM PESSOA HOLANDA - OAB/PI 19.067

Origem: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO, NA LISTA DE MATERIAIS ESCOLARES, DE ITENS QUE NÃO SÃO DE USO INDIVIDUAL DOS ALUNOS E NÃO SE VINCULAM DIRETAMENTE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM. INFRAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.871/2009. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO AO RECURSO 1) O caso versa sobre a prática de conduta ilícita, qual seja, a inclusão, na lista de materiais escolares, de itens que não fazem parte do uso individual do aluno e não se vinculam diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, caracterizando, portanto, prática abusiva e violação ao art. 4º da Lei nº 5.871/2009. 2) Notificada, a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração. 3) Após, houve a notificação do fornecedor para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, a empresa não demonstrou interesse e optou pela apresentação de Alegações Finais. 4) Ato contínuo, foi proferida decisão pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), por entender que no caso em comento foi constatada a falha do serviço por parte do fornecedor, quando este instituiu obrigação de adquirir material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição de ensino, sem demonstrar o plano de utilização dos materiais estabelecidos, fato que constitui cláusula abusiva nos contratos de prestação de serviços educacionais. 5) Interposição de recurso administrativo alegando: não execução de procedimento fiscalizatório; não observância ao art. 12, §1º, da Lei Complementar nº 36/04; inobservância de dupla visita e descumprimento ao art. 55, §1º, da LC 123/06; indicação genérica do dispositivo legal infringido; ausência de indicação dos critérios utilizados no cálculo da multa punitiva. 6) Em que pese tais alegações, não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA FIXA E DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 3.340,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS) EM DESFAVOR DE GRUPO EDUCACIONAL PENSAR LTDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo PROVIMENTO AO RECURSO DE GRUPO EDUCACIONAL PENSAR LTDA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana -

Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

19. Processo Administrativo Nº (000282-005/2020) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre interrupções no fornecimento de energia elétrica na região do Bairro Santa Isabel, associada à demora no reestabelecimento. 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa. 3) Após, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, a empresa não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais, por meio das quais aduziu a inexistência de falha na prestação de serviços e o necessário arquivamento da demanda 4) Sobreveio decisão de primeiro grau da Coordenação Geral do PROCON/MPPI aplicando multa no valor de R\$15.666,67 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por entender que houve falha na prestação do serviço, pois, tendo em vista que a fornecedora é prestadora de serviços públicos, espera-se dela que o serviço seja fornecido de forma regular, contínua, adequada e eficiente. Logo, no momento em que não acontece da forma prevista, a empresa desrespeita os direitos dos consumidores. 5) Interposição de recurso administrativo alegando: inexistência de falha na prestação de serviços; poda das árvores: responsabilidade do município ou do proprietário; presunção de legalidade dos atos da Equatorial Piauí; necessário arquivamento da demanda (Resolução 174/2017/CNMP); necessidade de fundamentação como manifestação do devido processo legal; vícios constantes na decisão; questões relacionadas à razoabilidade de proporcionalidade da multa. 6) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$15.666,67 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) EM FACE DE EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

20. Processo Administrativo Nº (000185-002/2020) - RECURSO COM PEDIDO DE VISTAS PARA A PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ:00.360.305/0001-04)

Representante(s) Jurídico(s): RÔMULO DOS SANTOS LIMA - OAB/PI 8.257

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000185-002/2020.

21. Processo Administrativo Nº (000333-005/2020) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ Nº 00.000.000.6188-37

Representante(s) Jurídico(s): JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA - OAB/PI Nº 2.107/90

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ARTIGOS 1º E 2º, I, DA LEI 2.743/1998; ARTIGO 14, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

22. Processo Administrativo Nº (000528-170/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): C.L DE SOUSA COMBUSTÍVEIS (POSTO MACIEL II) - CNPJ 08.408.491/0001-16

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS BORBA CAMPELO OAB/PI Nº 14.168

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. RESOLUÇÃO ANP Nº 09 DE 07/03/2007. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo C.L DE SOUSA COMBUSTÍVEIS (POSTO MACIEL II), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

23. Processo Administrativo Nº (000817-255/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): AUTO POSTO E COMERCIAL SÃO GONÇALO LTDA (POSTO SÃO GONÇALO - CNPJ Nº 05.077.733/0001-48

Representante(s) Jurídico(s): LÍVIA MARIA LIMA DOS SANTOS OAB/PI Nº 15.016

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo AUTO POSTO E COMERCIAL SÃO GONÇALO LTDA (POSTO SÃO GONÇALO), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

24. Processo Administrativo Nº (000109-255/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): AUTO POSTO E COMERCIAL SÃO GONÇALO LTDA - CNPJ Nº 05.077.733/0001-48

Representante(s) Jurídico(s): LÍVIA MARIA LIMA DOS SANTOS OAB/PI Nº 15.016

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ELEVAÇÃO DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS SEM JUSTA CAUSA (ART.39, V, X CDC). TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo AUTO POSTO E COMERCIAL SÃO GONÇALO LTDA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

25. Processo Administrativo Nº (000842-144/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): M. DAGRA & CIA LTDA - CNPJ 06.012.992/0001-53

Representante(s) Jurídico(s): NILSON VIEIRA BARROS FILHO OAB/PI 11.052

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa M. D. AGRA & CIA LTDA (CNPJ:06.012.992/0001-53), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora

26. Processo Administrativo Nº (000995-005/2021) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): ORA TELECOM - TECHFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - CNPJ: 27.743.305/0002-20)

Representante(s) Jurídico(s): JEAN MICHEL - OAB/CE 40.323

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. MÁ QUALIDADE REITERADA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR E AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS EM QUE O SERVIÇO DE INTERNET FICOU INDISPONÍVEL. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa ORA TELECOM - TECHFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA (CNPJ: 27.743.305/0002-20), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

27. Processo Administrativo Nº (002181-426/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): F M FERREIRA DE SOUSA LTDA - CNPJ:73.807.471.0009/37

Representante(s) Jurídico(s): VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - OAB/PI 122/93B e LEONARDO DE LIMA RAMOS - OAB/PI 3019/98

Origem: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PEÇA INTEIRA DAS CARNES DE COSTELA E CARNE NA ROLA. ART.39, I E II DO CDC. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa F.M. FERREIRA DE SOUSA LTDA (CNPJ:73.807.471/0009-37), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

28. Processo Administrativo Nº (003080-369/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO ILHA GRANDE EIRELI-ME - CNPJ: 21.828.328/0001-70

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. ART. 19 CDC. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO ILHA GRANDE EIRELI-ME, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

29. Processo Administrativo Nº (000085-368/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

30. Processo Administrativo Nº (000053-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CEPISA - EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ 06.840.748/0001-89)

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA-OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

Assunto: A: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

31. Processo Administrativo Nº (000028-085/2022) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CORRENTE - PI - CNPJ Nº 00.360.305/2776-88

Representante(s) Jurídico(s): JANAÍNA MARREIROS GUERRA DANTAS ADVOGADA OAB/PI 6519-B

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000028-085/2022.

32. Processo Administrativo Nº(000023-085/2022) - RECURSO

Recorrente(s): BANCO BRADESCO S/A - CNPJ Nº 60.746.948/7448-12

Representante(s) Jurídico(s): FERNANDO A. RODRIGUES - OAB/SP 132.932; PAULA C. TRAVAIN - OAB/SP 169.151; MUNIR C. CHIBLI - OAB/SP 480.081; EDUARDO PELLEGRINO DE ARRUDA - OAB/SP 118.685

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000023-085/2022.

33. Processo Administrativo Nº(000019-402/2023) - RECURSO

Recorrente(s): ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A (ALESAT) - CNPJ Nº 23.314.594/0001-00

Representante(s) Jurídico(s): ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/SP Nº 164.322A

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NO VALOR DOS COMBUSTÍVEIS VENDIDOS

PARA OS POSTOS DE GASOLINA. DESCUMPRIMENTO À NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 DO PROCON/MPPI. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, INCISOS V, X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre a autuação da distribuidora de combustíveis Alesat, por meio da qual restou constatado que não houve a redução do valor dos combustíveis anunciada pela Petrobras em 17/05/2023, qual seja, R\$ 0,40 (quarenta) centavos no valor da gasolina e R\$ 0,44 (quarenta e quatro) centavos no valor do diesel. 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa. 3) Em seguida, foi prolatado despacho da Coordenação Geral do Procon solicitando a elaboração de Parecer Técnico Contábil a fim de apurar a real ocorrência da prática abusiva. 4) Parecer no 27/2023 elaborado pela Perícia Técnica Contábil, concluindo que, após a análise detalhada da documentação acostada, a empresa, embora tenha apresentado a redução no valor de comercialização dos combustíveis em razão do anúncio datado de 17/05/2023, tal redução não foi nos mesmos moldes apresentados pela Petrobras, conforme constatado pelo Auto de Infração no 3038/2023. 5) Ato contínuo, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa, porém, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 6) Em decisão de primeiro grau a empresa foi multada no valor de R\$ 141.666,67 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que a conduta praticada pela empresa Alesat Combustíveis S.A, qual seja, ausência de redução no valor dos combustíveis, é abusiva, bem como que em nenhum momento, demonstrou de forma concreta não ter cometido a prática abusiva em comento, qual seja, infração ao artigo 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 7) Em seguida, houve a interposição de recurso administrativo pela fornecedora, alegando: nulidade do Auto de Infração; não correlação entre o anúncio da Petrobras e o aumento de preços; vício de motivação do ato e ausência de elementos probatórios mínimos. 8) Em que pese tais alegações, a distribuidora de combustíveis não constituiu prova capaz de modificar o entendimento da questão. 9) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 141.666,67 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) EM DESFAVOR DE ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

34. Processo Administrativo Nº(000018-402/2020) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000018-402/2020.

35. Processo Administrativo Nº(000363-002/2019) - RECURSO

Recorrente(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0007-22

Representante(s) Jurídico(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108.112

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTO VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO PRODUTO. APARELHO CELULAR. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI; 18 E 20 DO CDC. LAUDO TÉCNICO. MAU USO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PERDA DE GARANTIA. DECISÃO DE MULTA.

RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVA ACOSTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA IDENTIFICADO PELA N. NULIDADE DO DECISUM. RECURSO PROVIDO EM SEDE DE PRELIMINAR. PREJUÍZO DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. 1) versa sobre suposto vício de fabricação em aparelho celular, o qual, enviado para a assistência técnica da SAMSUNG, não foi reparado.

2) Tal fato desencadeou a abertura de reclamação junto ao PROCON/MPPI, a qual resultou na instauração de processo administrativo cuja decisão aplicou multa no valor de R\$18.518,58 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) por infração aos artigos 6º, VI; 18 e 20 do CDC. 3) Notificada da decisão, a empresa interpôs recurso alegando, em sede de preliminar, cerceamento de defesa oriunda da prolação da decisão de multa sem a análise do laudo técnico acostado em sede de defesa. Sustentou, ainda, que tal documento comprovaria o mau uso do celular pela consumidora e, consequentemente, a perda da garantia. 4) Em análise, observa-se que, de fato, não há na decisão de piso sequer os motivos do improvemento do laudo técnico apresentado pela empresa, sendo forçoso concluir que o documento não foi analisado. 5) Evidenciado o cerceamento de defesa, deve ser declarada a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a análise do laudo técnico apresentado pela recorrente.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela NULIDADE DA DECISÃO DE PISO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

36. Processo Administrativo Nº (000116-095/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): MARILENE SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO SANTA FÉ) - CNPJ Nº 43.186.353/0002-11

Representante(s) Jurídico(s): KARINE SANTOS LACERDA - OAB/PI Nº 21.717

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, §6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo MARILENE SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO SANTA FÉ), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

37. Processo Administrativo Nº (000142-164/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): F.A CARVALHO ARMAZENS (COMERCIAL ARAÚJO) - CNPJ Nº 05.624.795/0001-22

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATALHA-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP SEM A AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo F.A CARVALHO ARMAZENS (COMERCIAL ARAÚJO), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

38. Processo Administrativo Nº (000143-164/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): FRANCISCO DAS C. DE M. CARVALHO (MERCADINHO O PRIMO) - CNPJ Nº 24.099.702/0001-32

Representante(s) Jurídico(s): SALOMÃO PINHEIRO DE MOURA NETO - OAB/PI Nº 12.199

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATALHA-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP SEM A AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pelo fornecedor FRANCISCO DAS C. DE M. CARVALHO (MERCADINHO O PRIMO), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

39. Processo Administrativo Nº (001854-005/2021) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): GABRIELA DA S. SOUSA (SUPER TREINO ACADEMIA) - CNPJ Nº 14.094.848/0002-12

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela GABRIELA DA S. SOUSA (SUPER TREINO ACADEMIA), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

40. Processo Administrativo Nº (000337-085/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): JASER MIRANDA DA SILVA (DESTAK VARIEDADES) - CNPJ Nº 14.421.290/0001-51

Representante(s) Jurídico(s): GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA - OAB/PI 8831; LAUDO RENATO LOPES ASCENSO - OAB PI 13.892

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000337-085/2023.

41. Processo Administrativo Nº (000530-325/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): SOARES E FRAZÃO LTDA (POSTO E Pousada dos Milagres) - CNPJ Nº 05.496.113/0001-43

Representante(s) Jurídico(s): MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA - OAB/MA 9083-A

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRO DURO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINTORES DE INCÊNDIO COM PRAZO DE MANUTENÇÃO VENCIDO (JUNHO/2022). TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade,

pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa SOARES E FRAZÃO LTDA (POSTO E POUSADA DOS MILAGRES) - CNPJ No 05.496.113/0001-43, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

42. Processo Administrativo Nº (000885-237/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS - EIRELI (POSTO KQ) - CNPJ Nº 32.489.329/0008-20

Representante(s) Jurídico(s): ANDRÉ DE CARVALHO V. ACIOLI LINS - OAB/PI 14.504

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. RESOLUÇÃO ANP Nº898/2022. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS - EIRELI (POSTO KQ) - CNPJ Nº 32.489.329/0008-20, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

43. Processo Administrativo Nº (000521-325/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO RAMALEY LTDA (POSTO RAMALEY II) - CNPJ Nº 19.052.407/0001-90

Representante(s) Jurídico(s): RADAMES KAIUB GOMES FEITOSA DA SILVA - OAB/PI 21.109

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRO DURO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. RESOLUÇÃO ANP Nº898/2022. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO RAMALEY LTDA (POSTO RAMALEY II) - CNPJ Nº 19.052.407/0001-90, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

44. Processo Administrativo Nº (000334-085/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): AMANDA LEITE DINIZ - ME (DROGAFARMA 3 IRMÃOS) - CNPJ Nº 33.906.692/0001-90

Representante(s) Jurídico(s): HANDERSON DE SOUZA FERNANDES - OAB/PB 15.198

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000334-085/2023.

45. Processo Administrativo Nº (000338-085/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EVERALDO DE SOUZA LISBOA (BAR E CHURRASCARIA DO BODE) - CNPJ Nº 20.480.293/0001-69

Representante(s) Jurídico(s): THIAGO MACIEL CARDOZO - OAB/PI 22.582

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 000338-085/2023.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, a presente ata será assinada pela Excelentíssima Presidente e demais membros da JURCON, depois de lida.

APROVAÇÃO DA ATA

(Assinado Digitalmente)

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

Presidente da JURCON

(Assinado Digitalmente)

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Membro Titular - JURCON

(Assinado Digitalmente)

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

Membro Titular - JURCON

(Assinado Digitalmente)

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça

Membro Suplente - JURCON

(Assinado Digitalmente)

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça

Membro Suplente - JURCON

Teresina-PI, 20 de setembro de 2024.

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

TRATOS

EXTRATO 106/2024

Processo: 19.21.0007.0012512/2021-14

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Secretaria de Justiça do Estado do Piauí.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2023.

Assinatura: 24/07/2024.

EXTRATO 107/2024

Processo: 19.21.0018.0027595/2023-02

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2023.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e União/Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2023. Assinatura: 17/09/2024

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1309/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0035254/2024-77,

RESOLVE:

CONCEDER, em 19 de setembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de setembro de 2024.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1310/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0378.0035169/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 20 a 24 de setembro de 2024, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **DANIEL BARBOSA SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 1521, lotado junto à Coordenadoria de Comunicação Social, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 de setembro de 2024.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos